



Estado da Paraíba

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de
Contas do Estado

João Pessoa - Publicado em quinta-feira, 21 de julho de 2011 - Nº 344 - Divulgado em 20/07/2011

Cons. Presidente

Fernando Rodrigues Catão

Cons. Vice-Presidente

Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

Cons. Corregedor

Umberto Silveira Porto

Cons. Pres. da 1ª Câmara

Arthur Paredes Cunha Lima

Cons. Pres. da 2ª Câmara

Arnóbio Alves Viana

Conselheiro Ouvidor

Flávio Sátiro Fernandes

Cons. Coord. da ECOSIL

Antônio Nominando Diniz Filho

Procurador Geral

Marcílio Toscano Franca Filho

Subproc. Geral da 1ª Câmara

Isabella Barbosa Marinho Falcão

Subproc. Geral da 2ª Câmara

Sheyla Barreto Braga de Queiroz

Procuradores

Ana Tereza Nóbrega

André Carlo Torres Pontes

Elvira Sâmara Pereira de Oliveira

Diretor Executivo Geral

Severino Claudino Neto

Auditores

Antônio Cláudio Silva Santos

Antônio Gomes Vieira Filho

Renato Sérgio Santiago Melo

Oscar Mamede Santiago Melo

Marcos Antonio da Costa

Índice

1. Atos Administrativos.....	1
<i>Aviso de Licitação</i>	1
2. Atos do Tribunal Pleno.....	1
<i>Intimação para Sessão</i>	1
<i>Extrato de Decisão</i>	2
<i>Ata da Sessão</i>	4
<i>Errata</i>	9
3. Atos da 1ª Câmara.....	10
<i>Intimação para Sessão</i>	10
<i>Citação para Defesa por Edital</i>	10
<i>Prorrogação de Prazo para Defesa</i>	10
<i>Extrato de Decisão</i>	10
4. Atos da 2ª Câmara.....	20
<i>Intimação para Sessão</i>	20
<i>Prorrogação de Prazo para Defesa</i>	20
<i>Extrato de Decisão</i>	20
<i>Ata da Sessão</i>	27
5. Alertas.....	29

Sessão: 1854 - 10/08/2011 - Tribunal Pleno

Processo: [03024/09](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de João Pessoa

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2008

Intimados: JOSÉ LUCIANO AGRA DE OLIVEIRA, Gestor(a); RICARDO VIEIRA COUTINHO, Gestor(a); GILBERTO CARNEIRO DA GAMA, Advogado(a); CARLOS ROBERTO BATISTA LACERDA, Advogado(a).

Sessão: 1853 - 02/08/2011 - Tribunal Pleno

Processo: [03184/09](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Junco do Seridó

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2008

Intimados: OSVALDO BALDUÍNO GUEDES FILHO, Ex-Gestor(a); SÉRGIO MARCOS TORRES DA SILVA, Procurador(a); MERCADO JERUZALÉM LTDA., REPRESENTANTE LEGAL, SR. RUI NÓBREGA DE AZEVEDO, Interessado(a); RODRIGO DOS SANTOS LIMA, Advogado(a).

Sessão: 1853 - 02/08/2011 - Tribunal Pleno

Processo: [04911/10](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Santana de Mangueira

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2009

Intimados: SEBASTIÃO SALUSTIANO DE SOUSA, Ex-Gestor(a); CLAIR LEITÃO MARTINS DINIZ, Contador(a); JOSÉ MARCÍLIO BATISTA, Advogado(a).

Sessão: 1853 - 02/08/2011 - Tribunal Pleno

Processo: [04914/10](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Pedras de Fogo

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2009

Intimados: RIVALDO MELO DA SILVA, Ex-Gestor(a).

Sessão: 1853 - 02/08/2011 - Tribunal Pleno

Processo: [05021/10](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Itapororoca

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2009

Intimados: JOSÉ CARLOS RODRIGUES DE OLIVEIRA, Gestor(a); THALYTTE MOREIRA CUNEGUNDES LOPES DE BRITO, Contador(a).

Sessão: 1853 - 02/08/2011 - Tribunal Pleno

Processo: [05060/10](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Monte Horebe

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2009

Intimados: ERIVAN DIAS GUARITA, Gestor(a); JOÃO DA MATA DE SOUSA FILHO, Advogado(a); EDWARD JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado(a); JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado(a); BRUNO LOPES DE ARAÚJO, Advogado(a).

1. Atos Administrativos

Aviso de Licitação

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, PROC. TC Nº 08668/11, através do seu Pregoeiro, torna público que efetuará Licitação para SRP, com base na Lei 10.520/2002 e subsidiariamente a Lei 8.666/93, na Modalidade PREGÃO PRESENCIAL – 007/2011, visando a aquisição de TV LED de 46" e 55", a realizar-se no dia 02/08/2011, às 14:00 horas, na sua sede, à Rua Prof. Geraldo Von Söhsten, 147, Bairro de Jaguaribe, nesta Capital. Quaisquer informações poderão ser obtidas no endereço retromencionado ou pelo telefone 3208-3300. João Pessoa, 20 de julho de 2011. Pregoeiro.

2. Atos do Tribunal Pleno

Intimação para Sessão

Sessão: 1853 - 02/08/2011 - Tribunal Pleno

Processo: [02776/09](#)

Jurisdicionado: Fundo de Desenvolvimento do Estado

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2008

Intimados: FRANKLIN ARAÚJO NETO, Ex-Gestor(a); GILMAR MARTINS DE CARVALHO SANTIAGO, Contador(a); MARILDO COSTA, Interessado(a); MARCO AURÉLIO DE MEDEIROS VILLAR, Advogado(a).



Sessão: 1853 - 02/08/2011 - Tribunal Pleno
Processo: [05356/10](#)
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Poço de José de Moura
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2009
Intimados: MANOEL ALVES NETO, Gestor(a).

Sessão: 1854 - 10/08/2011 - Tribunal Pleno
Processo: [05815/10](#)
Jurisdicionado: Câmara Municipal de Curral de Cima
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2009
Intimados: ANTONIO RIBEIRO SOBRINHO, Responsável; MARCOS AURÉLIO DE MEDEIROS VILLAR, Interessado(a).

Extrato de Decisão

Ato: Resolução Processual RPL-TC 00033/11
Sessão: 1850 - 13/07/2011
Processo: [02435/07](#)
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Patos
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2006
Interessados: NABOR WANDERLEY DA N. FILHO, Gestor(a); FILOGÔNIO DE ARAÚJO OLIVEIRA, Procurador(a); JOSÉ MARIZ E DIOGO MAIA MARIZ, Advogado(a); CLÁUDIO ROBERTO GOMES PIMENTEL, Advogado(a).
Decisão: RESOLVEM os Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à maioria, na sessão plenária realizada nesta data, com supedâneo no § 1º, art. 10, da LOTCE, bem como, no inciso V, art. 139, do RITEC, conceder o prazo de 30 (trinta) dias para o Prefeito de Patos, Sr. Nabor Wanderley da Nóbrega Filho, apresentar os documentos que comprovem a prestação efetiva dos serviços contratados/pagos ao IBLAC, sobrestando a apreciação do mérito recursal. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TCE-Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 13 de julho de 2011.

Ato: Acórdão APL-TC 00446/11
Sessão: 1848 - 29/06/2011
Processo: [02545/10](#)
Jurisdicionado: Fundo de Desenvolvimento Agropecuário da Paraíba
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2009
Interessados: RUY BEZERRA CAVALCANTI JÚNIOR, Ex-Gestor(a); CARLOS MARQUES DUNGA, Ex-Gestor(a).
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DOS ORDENADORES DE DESPESAS DO FUNDO DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO DA PARAÍBA - FUNDAGRO, SRS. CARLOS MARQUES DUNGA (período 01.01.09 a 18.02.09) e RUY BEZERRA CAVALCANTE JÚNIOR (período 19.02.09 a 31.12.09), referente ao exercício financeiro de 2009, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1. JULGAR REGULAR COM RESSALVA a Prestação de Contas do Fundo de Desenvolvimento Agropecuário da Paraíba - FUNDAGRO, relativa ao exercício de 2009, sob a responsabilidade dos Srs. Carlos Marques Dunga (período 01.01.09 a 18.02.09) e Ruy Bezerra Cavalcante Júnior (período 19.02.09 a 31.12.09); 2. ASSINAR o prazo de 90 (noventa) dias para que o atual Gestor do FUNDAGRO tome providências visando à recuperação dos débitos vencidos junto a pequenos agricultores do Estado, conforme apontado pelo Órgão Técnico; 3. RECOMENDAR o atual Gestor no sentido de manter um controle eficaz dos procedimentos licitatórios que envolvem a aquisição de bens e serviços do FUNDAGRO.

Ato: Acórdão APL-TC 00431/11
Sessão: 1848 - 29/06/2011
Processo: [02557/10](#)
Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Receita
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2009
Interessados: JOSÉ PEREIRA DE CASTRO FILHO, Ex-Gestor(a); MILTON GOMES SOARES, Ex-Gestor(a); ANÍSIO DE CARVALHO COSTA NETO, Ex-Gestor(a); MARIA CÉLIA DOS SANTOS SOUZA, Ex-Gestor(a).
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do processo TC Nº 02557/10, referentes à Prestação de Contas Anual da

Secretaria de Estado da Receita, referente ao exercício financeiro de 2009, ACORDAM os integrantes do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, em sessão plenária realizada hoje, em: a) JULGAR REGULARES as contas da Secretaria de Estado da Receita, bem como corretos os atos de ordenação de despesas analisados no presente processo; b) INFORMAR às supracitadas autoridades que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se, no prazo de cinco anos, novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas.

Ato: Acórdão APL-TC 00481/11
Sessão: 1850 - 13/07/2011
Processo: [04869/10](#)
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Miguel de Taipú
Subcategoria: Denúncia
Exercício: 2008
Interessados: MARCILENE SALES DA COSTA, Gestor(a); MARIA JOSÉ DA SILVA ARAÚJO, Interessado(a); JOSÉ AURÉLIO DE MELO, Interessado(a); JOSÉ AUGUSTO SOARES NERI, Interessado(a); JOÃO CASSEMIRO DA SILVA FILHO, Interessado(a); DANYEL DE SOUSA OLIVEIRA, Advogado(a); FÁBIO BRITO FERREIRA, Advogado(a).
Decisão: ACORDAM os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, após a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, em sessão realizada nesta data, em tomar conhecimento dos Embargos de Declaração formulados pela Sra. Marcilene Sales da Costa, Prefeita do Município de São Miguel de Taipu, contra o Acórdão APL – TC – 00328/2011, dada a legitimidade da embargante e a tempestividade de sua interposição e, no mérito, negar-lhe provimento, tendo em vista a ausência de comprovação de qualquer omissão, obscuridade ou contradição na decisão guerreada.

Ato: Acórdão APL-TC 00425/11
Sessão: 1848 - 29/06/2011
Processo: [04889/10](#)
Jurisdicionado: Câmara Municipal de Boa Ventura
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2009
Interessados: JOÃO JOSÉ DE OLIVEIRA, Gestor(a); EVERSON PAULO DA SILVA, Contador(a).
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos, os Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em: I. CONSIDERAR o atendimento Parcial dos preceitos da LRF; II. JULGAR REGULAR COM RESSALVAS a Prestação de Contas Anual, relativa ao exercício de 2009, da Câmara Municipal de Boa Ventura, sob a responsabilidade do Sr. João José de Oliveira, atuando como gestor do Poder Legislativo; III. APLICAR multa pessoal no valor de R\$ R\$ 1.400,00 (um mil e quatrocentos reais) ao ex-Presidente da Câmara Municipal de Boa Ventura, Srº João José de Oliveira, assinando-lhe o prazo de 60(sessenta) dias ao respectivo gestor responsável com vistas ao recolhimento do valor acima descrito, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, inclusive com interferência do Ministério Público, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado; IV. COMUNICAR à Receita Federal do Brasil acerca do não pagamento das contribuições previdenciárias ao INSS;

Ato: Acórdão APL-TC 00444/11
Sessão: 1848 - 29/06/2011
Processo: [04896/10](#)
Jurisdicionado: Câmara Municipal de Duas Estradas
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2009
Interessados: JOSÉ HUMBERTO FÉLIX DA COSTA, Gestor(a); RAIMUNDO NONATO PINTO DA COSTA, Contador(a).
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE DUAS ESTRADAS/PB, SR. JOSÉ HUMBERTO FÉLIX DA SILVA, relativa ao exercício financeiro de 2009, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, em: 1) JULGAR REGULARES as referidas Contas. 2) RECOMENDAR à Mesa da



Câmara Municipal de Duas Estradas no sentido de observar as normas que tratam da fixação dos subsídios dos vereadores e no sentido de guardar estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, principalmente as Resoluções da Secretaria do Tesouro Nacional, que tratam da elaboração do relatório de gestão fiscal.

Ato: Acórdão APL-TC 00478/11

Sessão: 1849 - 06/07/2011

Processo: [05300/10](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Frei Martinho

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2009

Interessados: EDMILSON DE SOUTO SILVA, Ex-Gestor(a); ORLANDO ARAÚJO DE LIMA, Contador(a); FÁBIO VENÂNCIO DOS SANTOS, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO EX-PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE FREI MARTINHO/PB, SR. EDMILSON DE SOUTO SILVA, relativa ao exercício financeiro de 2009, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93: I) Preliminarmente, pelo afastamento da preliminar suscitada pelo Ministério Público Especial junto a esta Corte de Contas, tendo em vista o cumprimento dos procedimentos dispostos no Art. 22, § 1º, inciso II, da LOTCE/PB c/c o Art. 97 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba; e II) No mérito: 1) JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as referidas contas, declarando o atendimento parcial das exigências essenciais da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000), em virtude de gastos do Poder Legislativo a maior em relação ao que dispõe o art. 29-A, da Constituição Federal, na importância de R\$ 12.285,61; 2) RECOMENDAR à atual administração da Câmara Municipal de Frei Martinho/PB para a estrita observância às normas constitucionais e legais pertinentes. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se.

Ato: Acórdão APL-TC 00432/11

Sessão: 1848 - 29/06/2011

Processo: [05303/10](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Lagoa

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2009

Interessados: GILBERTO TOLENTINO LEITE JÚNIOR, Gestor(a); FRANCISCO VIVALDO JÁCOME DE OLIVEIRA, Contador(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC Nº 05303/10, referente a Prestação de Contas da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Lagoa, exercício de 2009, de responsabilidade do Senhor Gilberto Tolentino Leite Júnior, ACORDAM os integrantes do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade, em sessão plenária hoje realizada, na conformidade do voto do Relator, em: a) JULGAR REGULARES as contas da Mesa da Câmara Municipal de Lagoa, sob a responsabilidade do Senhor GILBERTO TOLENTINO LEITE JÚNIOR, relativa ao exercício de 2009; b) DECLARAR O ATENDIMENTO INTEGRAL às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, por parte do Chefe do Poder Legislativo Municipal de Lagoa, Senhor Gilberto Tolentino Leite Júnior, exercício de 2009; c) RECOMENDAR ao atual gestor, medidas com vistas ao aprimoramento dos procedimentos de controle e informações para que se evitem erros nos documentos enviados ao Tribunal, inclusive no que se refere a alimentação do SAGRES d) INFORMAR à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se, no prazo de cinco anos, novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas.

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00088/11

Sessão: 1848 - 29/06/2011

Processo: [05394/10](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São José da Lagoa Tapada

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2009

Interessados: EVILÁSIO FORMIGA LUCENA NETO, Gestor(a); VERONICA DIAS VIEIRA, Contador(a); JOSE DE ARAUJO NETO,

Interessado(a); CARLOS ROBERTO BATISTA LACERDA, Advogado(a).

Decisão: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º da Constituição Federal, o art. 13, § 1º da Constituição do Estado, e o art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 18/93, apreciando os autos do Processo TC Nº 05394/10 referente à Prestação de Contas do Senhor Evilásio Formiga Lucena Neto, Prefeito do Município de São José da Lagoa Tapada, relativa ao exercício de 2009, decide, em sessão plenária hoje realizada, por unanimidade, na conformidade do voto do relator, EMITIR PARECER FAVORÁVEL à sua aprovação, encaminhando a peça técnica à consideração da eg. Câmara de Vereadores do Município para julgamento.

Ato: Acórdão APL-TC 00439/11

Sessão: 1848 - 29/06/2011

Processo: [05394/10](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São José da Lagoa Tapada

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2009

Interessados: EVILÁSIO FORMIGA LUCENA NETO, Gestor(a); VERONICA DIAS VIEIRA, Contador(a); JOSE DE ARAUJO NETO, Interessado(a); CARLOS ROBERTO BATISTA LACERDA, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do processo TC Nº 05394/10, referente à Prestação de Contas do Senhor Evilásio Formiga Lucena Neto, Prefeito do Município de São José da Lagoa Tapada, relativa ao exercício de 2009, os Membros do Tribunal de Contas do Estado, em sessão plenária hoje realizada, por unanimidade, na conformidade do voto do relator, ACORDAM em: 1) DECLARAR o atendimento integral às exigências da LRF, por parte do Poder Executivo do Município de São José da Lagoa Tapada; 2) RECOMENDAR ao Gestor a adoção de providências no sentido de recolher devidamente as obrigações previdenciárias e realizar os procedimentos licitatórios necessários; 3) INFORMAR à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetíveis de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas.

Ato: Acórdão APL-TC 00420/11

Sessão: 1848 - 29/06/2011

Processo: [02407/11](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Malta

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2010

Interessados: GISELE LUCENA DE SOUSA, Gestor(a); ADERALDO SERAFIM DE SOUSA, Contador(a).

Decisão: Os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em: I. Julgar regular a prestação de contas da Câmara Municipal de MALTA, exercício de 2010, sob a responsabilidade da Vereadora GISELE LUCENA DE SOUSA. II. Declarar o atendimento integral das exigências da LRF. III. Recomendar à atual Mesa da Câmara para que providencie a alteração da Lei Municipal nº. 184/08, por infringir, no ponto em que prevê o pagamento de verba indenizatória a Vereador por participação em sessão extraordinária, a redação dada ao § 7º, do art. 57, da Constituição Federal, norma maior que deve ser reproduzida obrigatoriamente para os Estados e Municípios. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões do Tribunal Pleno do TCE/PB - Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa, 29 de junho de 2011.

Ato: Acórdão APL-TC 00434/11

Sessão: 1848 - 29/06/2011

Processo: [02447/11](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Marizópolis

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2010

Interessados: JOSÉ LINS BRAGA, Gestor(a); VERONICA DIAS VIEIRA, Contador(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC Nº 02447/11, referente a Prestação de Contas da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Marizópolis, exercício de 2010, de responsabilidade do Senhor José Lins Braga, ACORDAM os integrantes do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade, em sessão plenária hoje realizada, na conformidade do

voto do Relator, em: a) JULGAR REGULARES às contas da Mesa da Câmara Municipal de Marizópolis, sob a responsabilidade do Senhor José Lins Braga, relativa ao exercício de 2010; b) DECLARAR O ATENDIMENTO INTEGRAL às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, por parte do Chefe do Poder Legislativo Municipal de Marizópolis, Senhor José Lins Braga, exercício de 2010; c) INFORMAR à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetíveis de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas.

Ata da Sessão

Sessão: 1850 - Ordinária - Realizada em 13/07/2011

Texto da Ata: Aos treze dias do mês de julho do ano dois mil e onze, à hora regimental, no Plenário Ministro João Agripino, reuniu-se o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em Sessão Ordinária, sob a Presidência do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Presentes os Exmos. Srs. Conselheiros Flávio Sátiro Fernandes, Arnóbio Alves Viana, Antônio Nominando Diniz Filho, Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, Umberto Silveira Porto e Arthur Paredes Cunha Lima. Presentes, também, os Auditores Renato Sérgio Santiago Melo, Oscar Mamede Santiago Melo e Marcos Antônio da Costa. Ausentes, os Auditores Antônio Cláudio Silva Santos e Antônio Gomes Vieira Filho ambos em período de férias regulamentares. Constatada a existência de número legal e contando com a presença do Procurador-Geral em exercício, Dr. André Carlo Torres Pontes, em razão da ausência, por motivo justificado, do titular da pasta Dr. Marcilio Toscano Franca Filho, o Presidente deu por iniciados os trabalhos, submetendo à consideração do Plenário, para apreciação e votação, a Ata da sessão anterior, que foi aprovada por unanimidade, sem emendas. Não houve expediente para leitura. "Comunicações, Indicações e Requerimentos": Processos adiados ou retirados de pauta: PROCESSO TC-4477/02 – (adiado para a sessão ordinária do dia 20/07/2011, com o interessado e seu representante legal, devidamente notificados) – Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana; PROCESSO TC-00030/11 – (adiado para a sessão ordinária do dia 20/07/2011, com o interessado e seu representante legal, devidamente notificados) – Relator: Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. Inicialmente, Sua Excelência, o Presidente Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, em nome de todo o Tribunal de Contas do Estado, propôs uma MOÇÃO DE PESAR pelo falecimento da genitora do Auditor Substituto de Conselheiro Marcos Antônio da Costa, Sra. Maria Inês Costa, fazendo-se a devida comunicação à família enlutada. Colocada em votação a proposição do Presidente, à consideração do Tribunal Pleno, que aprovou-a por unanimidade. Em seguida, o Conselheiro Arnóbio Alves Viana usou da palavra para comunicar ao Tribunal Pleno, que havia indeferido, através da Decisão Singular DSPL- nº 30/11, pedido de parcelamento de multa aplicada através do Acórdão APL-TC-810/2004 emitido quando da apreciação das contas do exercício de 2002, requerido pelo ex-Prefeito do Município de Santana de Mangueira Sr. Espedito Aldeci Mangueira Diniz, dada a sua intempetividade. No seguimento, o Auditor Oscar Mamede Santiago Melo, comunicou que, através da Decisão Singular DSPL nº 028/2011, não conheceu do 2º pedido de parcelamento de multa aplicada através do Acórdão APL-TC-195/2008, ao ex-Prefeito do Município de Gurjão, Sr. José Carlos Vidal, tendo em vista a sua intempetividade. No seguimento, o Procurador Geral em exercício Dr. André Carlo Torres Pontes pediu a palavra para fazer o seguinte pronunciamento: "Senhor Presidente, Senhores Conselheiros gostaria de informar que, recentemente, formou-se no curso de Direito, tornando-se Bacharela, a Dra. Vanessa Correia Lucena, que defendeu uma Monografia com tema que diz respeito a diversas matérias que transitam pelo Tribunal de Contas. Inusitadamente, trata a monografia do seguinte tema: "Panorama Jurídico do Procedimento Licitatório ante a Hipótese de Responsabilização Solidária dos seus Agentes". Tive a oportunidade de ler a monografia e percebi a qualidade, a destreza, a correção das idéias, no sentido do desenvolvimento lógico do que foi esplanado. Nesse sentido, requiro que este Pleno, aprove um VOTO DE LOUVOR à servidora desta Casa, Bela. Vanessa Correia Lucena, pela sua formatura no curso de Direito, e que esse compêndio possa integrar a biblioteca deste Tribunal, informando, ainda, que o referido trabalho obteve nota máxima pela comissão julgadora". Colocada em votação a proposição do Procurador Geral em exercício, pelo Tribunal Pleno, que aprovou-a por unanimidade. Em "Assuntos Administrativos", o Presidente fez distribuir, aos membros do Tribunal Pleno, as Minutas de Resolução Normativa, a seguir discriminadas,

solicitando que as sugestões de emendas fossem encaminhadas ao seu Gabinete, no decorrer da semana, a fim de que as matérias tivessem apreciação e votação na próxima sessão: 1- MINUTA DE RESOLUÇÃO NORMATIVA – que dispõe sobre a remessa de informações de obras e serviços de engenharia, via internet, pelas unidades gestoras estaduais e municipais da Paraíba, e dá outras providências; 2- MINUTA DE RESOLUÇÃO NORMATIVA – que dispõe sobre o arquivamento de processos em razão do valor e dá outras providências. Antes de dar início à Pauta de Julgamento, Sua Excelência o Presidente registrou a presença, ao Plenário, do Conselheiro Aposentado Marcos Ubiratan Guedes Pereira e do Deputado Estadual Edmilson de Araújo Soares. Em seguida, Sua Excelência o Presidente da Corte, Conselheiro Fernando Catão aproveitou o grande número de advogados presentes, ao Plenário, para solicitar que eles, individualmente ou através dos seus organismos de classe, provocassem o Tribunal para realização de um treinamento na área de gestão pública aplicada ao Direito. É que as novas ferramentas adotadas pelo Tribunal, como o Geoposicionamento e a total informatização dos seus trabalhos pode tornar bem mais ágil o trabalho dos advogados que poderão acompanhar seus processos e ações dos seus escritórios em tempo real, evitando assim o deslocamento. PAUTA DE JULGAMENTO: "Processos remanescentes de sessões anteriores" - Inversão de pauta, nos termos da Resolução TC-61/97: ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL - "Contas Anuais de Administração Indireta" - PROCESSO TC-2479/09 – Prestação de Contas do ex-gestor do Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN, Sr. Paulo Roberto de Aquino Nepomuceno, exercício de 2008. Relator: Auditor Marcos Antônio da Costa. Na oportunidade, Sua Excelência o Presidente Conselheiro Fernando Rodrigues Catão transferiu a direção dos trabalhos ao Vice-Presidente Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, em razão do seu impedimento. Sustentação oral de defesa: Bela. Giordana Meira de Brito. MPJTCE: Inicialmente, deu bom dia a todos que faziam o Tribunal Pleno, em especial ao Conselheiro Aposentado Dr. Marcos Ubiratan Guedes Pereira que se encontrava presente no Plenário, destacando que Sua Excelência havia colaborado, em muito, com o desenvolvimento deste Tribunal e lembrou que quando da sua posse, como Procurador desta Corte tinha Sua Excelência como Presidente dos trabalhos e, no tocante ao processo, ratificou o parecer ministerial constante nos autos. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido de que os membros do Tribunal Pleno: 1- julguem regulares com ressalvas as contas do Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN, de responsabilidade do Senhor Paulo Roberto de Aquino Nepomuceno, referentes ao exercício de 2008; 2- apliquem multa pessoal ao Senhor Paulo Roberto de Aquino Nepomuceno, no valor de R\$ 2.805,10, em virtude de infração à Constituição Federal, à Lei de Licitações e Contratos, desrespeito à autonomia administrativa e financeira do DETRAN, gestão ineficiente do patrimônio pertencente ao DETRAN, desrespeito à LDO do exercício, reincidência de transferências financeiras para o Estado, atividade assistencialista não prevista no rol de competências da Autarquia, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93); 3- assinem-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciado ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a intervenção da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer; 4- assinem o prazo de 90 (noventa) dias ao atual Diretor Superintendente do DETRAN, Senhor Rodrigo Augusto de Carvalho Costa, com vistas a que adote providências no sentido de regularizar a situação da permissão de uso de espaço público às empresas Coffee Mix e Coffee Stop, nos termos apontados pela Auditoria, sob pena de aplicação de multa e outras cominações aplicáveis à espécie; 5- determinem a constituição de autos apartados destes, com vistas a analisar os itens que tratam da gestão de pessoal pelo setor competente deste Tribunal; 6- ordenem a remessa da matéria relacionada às despesas com clínicas médicas, conforme a seguir transcrito, aos autos do processo formalizado a partir da decisão consubstanciada no Acórdão APL TC 325/2011, referente às contas do DETRAN do exercício de 2009: ocorrência de exames clínicos em quantidade mensal superior ao estabelecido em norma específica; utilização de CRM irregular, durante o registro dos exames clínicos no RENACH; ausência de Edital estabelecendo as regras do credenciamento dos prestadores de serviços médicos, bem como à contratação de Clínicas Médicas sem o devido processo legal; exames de aptidão física e mental realizados no próprio DETRAN, não

obstante a contratação de Clínicas Médicas para a prestação de tais serviços; realização de exames por médicos não credenciados; pagamento das Clínicas Médicas por exames realizados com equipamento de sua propriedade; e pagamento de exames clínicos acima do limite máximo previsto em regulamento técnico; 7- encaminhem cópia deste ato formalizador para os autos da Prestação de Contas da Secretaria de Estado das Finanças, correspondente ao exercício de 2009, a fim de que seja analisada a irregularidade referente à reincidência de transferências financeiras para o Estado, destacando-se a nova transferência de recursos do DETRAN para a Secretaria de Estado das Finanças, nos termos apontados pela Auditoria; 8- recomendem à Administração do Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN, no sentido de que não mais repita as falhas verificadas nestes autos, atentando também para as recomendações feitas pela Auditoria, inclusive no que tange à reestruturação de suas práticas administrativas. Os Conselheiros Flávio Sátiro Fernandes, Arnóbio Alves Viana, Umberto Silveira Porto e Arthur Paredes Cunha Lima votaram com o Relator. O Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho votou pela irregularidade das contas em análise, com aplicação da multa constante da proposta do Relator. Aprovada por unanimidade, a proposta do Relator e por maioria, quanto à aplicação da multa, com a declaração de impedimento do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Devolvida a direção ao titular da Corte, Sua Excelência anunciou o PROCESSO TC-2411/05 – Recurso de Revisão interposto pelo ex-Secretário das Finanças do Estado, Sr. Marcos Ubiratan Guedes Pereira e pelo ex-Comandante Geral do Corpo de Bombeiros Militar Sr. Ricardo Rodrigues da Costa, contra decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-980/2009, emitido quando do julgamento das contas do FUNESBOM, relativas ao exercício de 2004. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Sustentação oral de defesa: o ex-Secretário Marcos Ubiratan Guedes Pereira mesmo presente ao Plenário, absteve-se de usar da tribuna. MPJTCE: ratificou o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: No sentido de: conhecer do Recurso de Revisão interposto, dada a legitimidade dos recorrentes e da tempestividade da sua interposição e, no mérito pelo seu provimento, para afastar o item “2” do Acórdão recorrido, mantendo-se os demais itens da referida decisão. Aprovada por unanimidade, o voto do Relator. PROCESSO TC-12624/99 – Recurso de Revisão interposto pelo Ex-Secretário de Administração do Estado da Paraíba, Sr. Gustavo Maurício Filgueiras Nogueira, contra decisões consubstanciadas nas Resoluções RC2-TC-203/2003 e RC2-TC-211/2004. Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: opinou, oralmente, pelo conhecimento do recurso de revisão, e no mérito, pelo provimento parcial, apenas para desconstituir a multa aplicada, mantendo-se os demais itens da decisão recorrida. RELATOR: Na oportunidade fez elogios ao trabalho realizado pelo ACP José Cabral e, em seguida votou, no sentido de: tomar conhecimento do Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Gustavo Maurício Filgueiras Nogueira contra as Resoluções RC2 – TC – 203/2003 e RC2 – TC – 211/2004 e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para declarar cumprida a decisão consubstanciada na Resolução RC2 – TC – 203/2003 e mantida nas Resoluções RC2 – TC – 211/2004 e RC2 – TC – 001/2005, desconstituir a multa aplicada ao Sr. Gustavo Maurício Filgueiras Nogueira nesta última Resolução, e, em consequência, julgar legal o ato aposentatório da Sra. Alzenir Rodrigues Neves, retificado pela autoridade responsável quanto aos respectivos cálculos proventuais, conforme Ofício nº 078/69, de 31/01/2005 e demonstrativo analítico, concedendo-lhe o competente registro, encaminhando-se os autos à Corregedoria Geral para os registros de praxe e, posteriormente, ao órgão de origem para arquivamento. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. PROCESSO TC-3168/97 – Verificação de Cumprimento do Acórdão APL-TC-801/2009, por parte do Sr. Ricardo Augusto Gadelha de Abrantes, ex-interventor do Município de Boa Ventura, emitido quando do julgamento do Convênio 449/95, bem como dos termos aditivos, firmado entre a Secretaria da Educação e Cultura do Estado e a Prefeitura Municipal de Boa Ventura, objetivando a execução de obras de construção de quadra de esportes na Escola Estadual João Cavalcante Sula. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência dos interessados e de seus representantes legais. MPJTCE: manteve o parecer ministerial emitido nos autos. RELATOR: votou: Pela declaração da nulidade do Acórdão APL – TC 801/2009, devendo ser notificado o Sr. Fábio Cavalcante de Arruda para, no prazo legal, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso de Revisão intentado pelo Sr. Ricardo Augusto Gadelha de Abrantes, nos termos do pronunciamento do Ministério Público Especial junto a esta Corte.

Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL: “Contas Anuais de Mesas de Câmara de Vereadores”: PROCESSO TC-2554/11 – Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de LASTRO, tendo como Presidente o Vereador Sr. Gilberto Nonato Abrantes, exercício de 2010. Relator: Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes. MPJTCE: opinou, oralmente, pela regularidade das contas e atendimento integral das disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, nos termos do pronunciamento da douda Auditoria. RELATOR: votou: 1- pelo julgamento regular da prestação de contas da Mesa da Câmara Municipal de Lastro, de responsabilidade do Vereador Sr. Gilberto Nonato Abrantes, relativas ao exercício de 2010; 2- pela declaração de atendimento integral das exigências essenciais da Lei de Responsabilidade Fiscal; 3- informação à supracitada autoridade de que a decisão decorre do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetíveis de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas. O Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho votou com o Relator, acrescentando as recomendações sugeridas pela Auditoria. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com as recomendações do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Processos agendados para esta sessão: ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL: “ Contas Anuais da Administração Indireta” – PROCESSO TC-2536/10 – Prestação de Contas das ex-gestoras do Fundo de Incentivo à Cultura Augusto dos Anjos, Sras. Kelma Késia Silva Garcia (período de 01/01 a 04/05) e Ivete Bezerra Espínola (período de 04/05 a 12/08) e do Sr. Nathanael Alves dos Santos Filho (período de 12/08 a 31/12), relativas ao exercício de 2009. Relator: Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência dos interessados e de seus representantes legais. MPJTCE: opinou, oralmente, pela regularidade das contas em análise. RELATOR: 1- pelo julgamento regular das contas prestadas pelos ex-gestores do Fundo de Incentivo à Cultura Augusto dos Anjos, Sras. Kelma Késia Silva Garcia (período de 01/01 a 04/05) e Ivete Bezerra Espínola (período de 04/05 a 12/08) e do Sr. Nathanael Alves dos Santos Filho (período de 12/08 a 31/12), relativas ao exercício de 2009; 2- pela determinação ao Órgão Técnico de Instrução no sentido de proceder à verificação do envio das Tomadas de Contas Especiais à Procuradoria Geral do Estado, decorrentes da existência de projetos com prestações de contas inadimplentes, mencionadas em Relatório da Auditoria, quando da apreciação das próximas contas do Fundo de Incentivo à Cultura Augusto dos Anjos; 3- pela recomendação à gestão do Fundo de Incentivo à Cultura Augusto dos Anjos, no sentido de efetivar um controle mais efetivo na realização de gastos para realização de projetos vinculados às finalidades precípua da Instituição. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. Inversão de pauta, nos termos da Resolução TC-61/97: “ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL – Contas Anuais de Prefeitos” – PROCESSO TC-2401/08 – Prestação de Contas do Prefeito do Município de UMBUZEIRO, Sr. Antônio Fernandes de Lima, relativo ao exercício de 2007. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e do seu representante legal. MPJTCE: manteve o parecer ministerial constante nos autos. RELATOR: 1- pela emissão de parecer favorável à aprovação das contas prestadas pelo Prefeito do Município de Umbuzeiro, Sr. Antônio Fernandes de Lima, relativas ao exercício de 2007, com as recomendações constantes da decisão; 2- pela declaração de atendimento integral das disposições essenciais da LRF; 3- pelo julgamento regular com ressalvas as despesas consideradas não lícitas, sem imputação de débito, descaracterizando dano ao erário e regularidade das demais despesas realizadas no exercício de 2007; 4- pela aplicação de multa pessoal, ao Sr. Antônio Fernandes de Lima, na importância de R\$ 2.805,10, com fundamento no art. 56 da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60(sessenta) dias para o recolhimento voluntário ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; 5- pela comunicação à Delegacia da Receita Federal do Brasil acerca dos fatos relacionados às contribuições previdenciárias, para as providências a seu cargo. O Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes pediu vista do processo. Os Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho, Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, Umberto Silveira Porto e Arthur Paredes Cunha Lima reservaram seus votos para a próxima sessão. PROCESSO TC-2319/06 – Recurso de Reconsideração interposto pelos Srs. Ricardo Vieira Coutinho, ex-Prefeito do Município de JOÃO PESSOA e pelo Sr. Edmilson de Araújo Soares, ex-gestor do Instituto de Previdência e Assistência do Município, contra decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-688/2009, emitido quando do julgamento das contas do exercício de 2005. Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto. Sustentação oral de defesa: Bel. Carlos Roberto Batista Lacerda.

MPJTCE: ratificou o parecer emitido nos autos. RELATOR: No sentido de: Preliminarmente: 1- não tomar conhecimento do Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Ricardo Vieira Coutinho, ex-prefeito do Município de João Pessoa, contra a decisão consubstanciada no Acórdão APL – TC – 688/2009, por ausente o interesse recursal; 2- tomar conhecimento do Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Edmilson de Araújo Soares, ex-gestor do Instituto de Previdência do Município de João Pessoa (IPM), contra a decisão consubstanciada no Acórdão APL – TC – 688/2009, dada a tempestividade de seu encaminhamento e a legitimidade do recorrente; 3- no mérito, dar-lhe provimento parcial, para: 3.1- retificar o Acórdão APL – TC – 688/2009, a fim de excluir do rol de irregularidades as falhas a seguir: a) ausência de repasse ao Instituto dos recursos provenientes da compensação previdenciária, depositados na conta da Prefeitura; b) divergência entre os repasses previdenciários informados no SAGRES e o efetivamente transferido ao instituto, constante da PCA; c) ausência de instalação do Conselho Fiscal; d) ausência de identificação na contabilidade, dos valores transferidos a título de aportes financeiros, transferências e receita de contribuição, contrariando a Portaria STN nº 504/03 e a Portaria MPS nº 916/03; e) diferença de R\$ 86.532,30 entre total dos gastos registrados no Anexo 2, como sendo despesas de serviços de terceiros – pessoa jurídica; f) pagamento de despesas com curso de especialização para servidores não pertencentes ao quadro de pessoal efetivo do município; g) contabilização incorreta de valores com a receita extraorçamentária e a despesa extraorçamentária (realizável), para regularização durante o exercício, ficando o valor de R\$ 2.052.639,30, sem regularização no final do exercício; h) retenção de consignações maior do que o valor recolhido; i) diferença de R\$ 6.681.346,45, entre o valor registrado com o IPM – Transferências Recebidas com o total das guias de receitas entregues à Auditoria; j) balanço financeiro elaborado incorretamente; l) ausência de encaminhamento a este Tribunal, para fins de registro 11 (onze) processos de aposentadoria e 832 (oitocentos e trinta e dois) processos de pensão; m) omissão a disposições legais no tocante à ausência de legislação municipal que discipline o quadro próprio de servidores efetivos do IPM, violando o princípio do concurso público, inciso II do art. 37 da CF/88; 3.2 – julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas do IPM, na gestão do Sr. Edmilson de Araújo Soares na qualidade de gestor e ordenador de despesas daquele instituto, no exercício financeiro de 2005; 3.3- reduzir o valor da multa pessoal aplicada ao ex-gestor acima para o montante de R\$ 1.500,00; 3.4 – recomendar ao atual gestor do IPM/JP no sentido de envidar esforços para a criação de quadro de pessoal específico do IPM, com a realização de concurso público para preenchimento dos respectivos cargos, sob pena de sanções; 3.5- manter inalterados os demais itens da decisão recorrida. Os Conselheiros Flávio Sátiro Fernandes e Arnóbio Alves Viana votaram acompanhando o voto do Relator. Os Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho, Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Arthur Paredes Cunha Lima votaram com o Relator, sem aplicação da multa constante do voto do Relator. Constatado o empate, quanto à aplicação da multa, Sua Excelência o Presidente desempateou pela não aplicação da multa. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade e rejeitado, por maioria, quanto a aplicação da multa constante do voto. PROCESSO TC-1682/07 – Recurso de Reconsideração interposto pelos Srs. Ricardo Vieira Coutinho - ex-Prefeito do Município de JOÃO PESSOA e pelo Sr. Edmilson de Araújo Soares, ex-gestor do Instituto de Previdência e Assistência do Município, contra decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-687/2009, emitido quando do julgamento das contas do exercício de 2006. Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto. Sustentação oral de defesa: Bel. Carlos Roberto Batista Lacerda. MPJTCE: ratificou o parecer emitido nos autos. RELATOR: No sentido de, Preliminarmente: I- Preliminarmente: 1- não conhecer o Recurso de Reconsideração impetrado pelo ex-prefeito do Município de João Pessoa, por ausente o interesse recursal, uma vez que o Acórdão APL – TC – 687/2009 apenas faz recomendação de caráter não cominatório no item “6” ao Sr. Ricardo Vieira Coutinho, não havendo, portanto, sucumbência por parte do então alcaide; e 2- conhecer o Recurso de Reconsideração manejado pelo ex-gestor do Instituto de Previdência do Município de João Pessoa (IPM/JP), Sr. Edmilson de Araújo Soares, contra as decisões consubstanciadas no Acórdão APL – TC – 687/2009; II- No mérito: 1- dar provimento parcial ao Recurso de Reconsideração interposto pelo ex-presidente do IPM/JP, Sr. Edmilson de Araújo Soares, modificando o Acórdão APL – TC – 687/2009, fls. 2.702/2.707, para o fim de excluir do rol de irregularidades as seguintes inconsistências: a) contabilização dos aportes financeiros da prefeitura juntamente com as contribuições patronais, em desconformidade com a Portaria STN nº 504/03; b)

realização de despesas, no montante de R\$ 9.956,25, com curso de especialização para servidores não pertencentes ao quadro de efetivos do município; c) registro, no balanço financeiro, do montante de R\$ 54.457,94 (despesa extraorçamentária – outras operações), com valor negativo; d) balanço financeiro elaborado incorretamente, devido à inclusão das transferências patronais e aportes financeiros registrados como despesa extra-orçamentária; e) divergência entre o montante das transferências patronais e aportes financeiros efetivamente repassados ao instituto e o valor contabilizado como transferências recebidas (R\$ 329.146,66); f) ausência de encaminhamento, a este Tribunal, para fins de registro, de 204 processos de aposentadoria e 872 de pensões, descumprindo as Resoluções Normativas RN TC nº 103/98 e 15/01; g) atualização de proventos de aposentadoria em desacordo com as determinações constitucionais; h) instituto irregular com relação a vários critérios avaliados pelo MPS; i) omissão às disposições legais no tocante à ausência de legislação municipal que discipline o quadro próprio de servidores efetivos do IPM, levando o órgão previdenciário a constantes contratações de prestadores de serviços, violando o princípio do concurso público, estabelecido no inciso II do art. 37 da Constituição Federal e, em consequência, julgar regulares com ressalvas as contas de gestão do ex-ordenador de despesas do Instituto de Previdência do Município de João Pessoa/PB durante o exercício financeiro de 2006, Sr. Edmilson de Araújo Soares, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93; 2- reduzir o valor da multa pessoal aplicada ao mencionado gestor para o patamar de R\$ 1.500,00; 3- recomendar ao atual gestor do IPM/JP para que sejam adotadas medidas para a regularização do quadro de servidores do Instituto, inclusive mediante a realização de concurso público, sob pena de responsabilidade; 4- manter os demais termos da referida decisão. Os Conselheiros Flávio Sátiro Fernandes e Arnóbio Alves Viana votaram acompanhando o voto do Relator. Os Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho, Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Arthur Paredes Cunha Lima votaram com o Relator, sem aplicação da multa constante do voto do Relator. Constatado o empate, quanto à aplicação da multa, Sua Excelência o Presidente desempateou pela não aplicação da multa. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade e rejeitado, por maioria, quanto a aplicação da multa constante do voto. PROCESSO TC-5365/10 – Prestação de Contas do Prefeito do Município de SÃO JOSÉ DO BONFIM, Sr. Esaú Rael Araújo da Silva Nóbrega, relativa ao exercício de 2009. Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Sustentação oral de defesa: Bel. Wilson Lacerda Brasileiro. MPJTCE: opinou, oralmente, pela emissão de parecer favorável à aprovação das contas; declaração de atendimento integral das disposições essenciais da LRF; aplicação de multa ao gestor, pelo descumprimento à Lei das Licitações. RELATOR: 1- pela emissão de parecer favorável à aprovação das contas prestadas pelo Prefeito do Município de São José do Bonfim, Sr. Esaú Rael Araújo da Silva Nóbrega, relativa ao exercício de 2009, com as recomendações constantes da decisão; 2- pela declaração de atendimento integral das disposições essenciais da LRF; 3- pela aplicação de multa pessoal ao Sr. Esaú Rael Araújo da Silva Nóbrega, no valor de R\$ 2.000,00, tendo em vista a transgressão de normas legais e constitucionais, com fundamento no art. 56, II da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada. Os Conselheiros Arnóbio Alves Viana, Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Umberto Silveira Porto acompanharam o voto do Relator. O Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima votou com o Relator, sem aplicação de multa. Aprovado por unanimidade, o voto do Relator e por maioria, no tocante a aplicação da multa, com a declaração de impedimento do Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes. Tendo em vista o adiantado da hora, o Presidente suspensão os trabalhos, retornando às 14:00hs. Reiniciada a sessão, Sua Excelência anunciou o PROCESSO TC-1486/08 – Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Marcos Aurélio Martins de Paiva, ex-Prefeito do Município de MARI, contra decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-418/2007, emitido quando do julgamento do Recurso de Reconsideração interposto contra decisões consubstanciadas no Parecer PPL-TC-89/2006 e no Acórdão APL-TC-522/2006, emitidos quando da apreciação das contas do exercício de 2004. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: opinou, oralmente, pela homologação da desistência do recurso de revisão, por parte do ex-Prefeito, determinando-se o arquivamento dos autos sem julgamento do mérito, por perda de objeto. RELATOR: pelo acatamento da desistência do

recurso de revisão constante dos autos e arquivamento dos autos, sem julgamento do mérito. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. Inversão de pauta, nos termos da Resolução TC-61/97: PROCESSO TC-4935/10 – Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de CONDE, tendo como Presidente o Vereador Sr. José Muniz de Lima, relativa ao exercício de 2009. Relator: Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. Sustentação oral de defesa: Bel. Ademar Azevedo Régis. MPJTCE: ratificou o parecer ministerial, constante dos autos. RELATOR: votou, de forma excepcional: 1- pelo julgamento regular com ressalvas as contas da Mesa da Câmara Municipal de Conde, de responsabilidade do Vereador José Muniz de Lima, relativa ao exercício de 2009, com as recomendações constantes da decisão; 2- pela imputação de débito ao Sr. José Muniz de Lima, no valor de R\$ 16.790,00, referente a excesso de remuneração percebida no exercício de 2009, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário ao erário municipal, sob pena de cobrança executiva; 3- pela comunicação à Delegacia da Receita Federal do Brasil acerca dos fatos relativos às contribuições previdenciárias, para as providências ao seu cargo; 4- pela remessa dos autos à Corregedoria para as providências ao seu cargo. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-6503/09 – Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Arlindo Pereira de Almeida, ex-gestor da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico de CAMPINA GRANDE, contra decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-276/2010, emitido quando do julgamento das contas do exercício de 2007. Relator: Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes. Sustentação oral de defesa: Sr. Arlindo Pereira de Almeida – ex-gestor. MPJTCE: opinou, oralmente, pelo conhecimento do recurso de reconsideração e, no mérito pelo seu provimento, julgando regulares as contas em análise, desconstituindo, também a multa aplicada ao gestor, através do Acórdão recorrido. RELATOR: votou, pelo conhecimento do recurso de reconsideração dada a legitimidade do recorrente e da tempestividade da sua apresentação e, no mérito, pelo provimento para o fim de reformar o Acórdão APL-TC-276/2010, julgando regulares as contas da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico de Campina Grande, de responsabilidade do Sr. Arlindo Pereira de Almeida, relativa ao exercício de 2007, desconstituindo o débito e a multa aplicada através do Acórdão recorrido. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento dos Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Arthur Paredes Cunha Lima. PROCESSO TC-1989/08 – Recurso de Reconsideração interposto pelo ex-Presidente da Câmara Municipal de QUEIMADAS, Sr. José Gerailton Pereira de Macedo, contra decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-814/2010, emitido quando do julgamento das contas do exercício de 2007. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: “Considerando que a irregularidade sanada, referente à divergência de informações entre o RGF e a PCA, no tocante à Receita Corrente Líquida, era a única apontada quanto à gestão fiscal, voto pelo conhecimento do presente Recurso de Reconsideração e, no mérito, por seu provimento parcial, considerando atendidas as exigências contidas na LRF, mantendo-se, porém, os demais termos do Acórdão APL-TC-814/2010, reconhecendo e acatando a devolução da importância de R\$ 6.839,37 referente a percepção de remuneração em excesso. Reafirme-se, por oportuno, a importância da formalização de processo apartado para verificação “in loco” das obras efetuadas no prédio da Câmara Municipal por ocasião das contas de 2008 (Processo TC-02989/09) notadamente em decorrência de indícios de fraude no convite nº 06/07, com sugestão de declaração de inidoneidade das empresas envolvidas no citado procedimento”. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-2435/07 – Recurso de Reconsideração interposto pelo Prefeito do Município de PATOS, Sr. Nabor Wanderley da Nóbrega Filho, contra decisões consubstanciadas no Parecer PPL-TC-179/2010 e no Acórdão APL-TC-888/2010, emitidos quando da apreciação das contas do exercício de 2006. Relator: Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. Sustentação oral de defesa: Bel. Diogo Maia Mariz, que, na oportunidade, suscitou uma preliminar no sentido de que fosse citado representante do Instituto IBLAC para comprovação do recebimento dos valores referente aos seus serviços. Colocada em votação a preliminar suscitada, o Relator posicionou-se contrariamente a preliminar de citação do Instituto IBLAC, no que foi acompanhado, por unanimidade, pelos demais membros da Corte, pela rejeição da preliminar. Após ampla discussão acerca da matéria, o Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho suscitou uma preliminar no sentido de assinar prazo de 30 (trinta) dias, ao atual Prefeito do Município de Patos a fim de que apresente os documentos

comprobatórios dos serviços prestados pelo Instituto IBLAC. O Relator posicionou-se contrariamente a preliminar, sendo acompanhado pelo Conselheiro Umberto Silveira Porto. Os Conselheiros Arnóbio Alves Viana e Arthur Paredes Cunha Lima acompanharam a preliminar do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, no que foi aprovada por maioria, com o impedimento do Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes. Retomando a ordem natural da pauta, Sua Excelência o Presidente anunciou, o PROCESSO TC-1771/05 – Recurso de Reconsideração interposto pelo ex-gestor da Fundação Espaço Cultural – FUNESC, Sr. José Antônio de Alcântara, contra decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-699/2009, emitido quando do julgamento das contas do exercício de 2004. Relator: Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. RELATOR: pelo conhecimento do recurso de reconsideração, dada a legitimidade do recorrente e da tempestividade da sua apresentação e, no mérito pelo seu provimento parcial, com o fim de considerar cumprido, em parte o Acórdão recorrido, mantendo-se a multa aplicada. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-3107/09 - Prestação de Contas do Prefeito do Município de CACIMBAS Sr. Geraldo Paulino Terto, exercício de 2008. Relator: Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: ratificou o parecer ministerial, contido nos autos. RELATOR: No sentido de que este Tribunal: 1- emita Parecer contrário à aprovação das Contas apresentadas pelo Sr. Geraldo Paulino Terto, ex-Prefeito do Município de Cacimbas, relativas ao exercício financeiro de 2008; 2) Declare o atendimento parcial pelo referido Gestor às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, no exercício de 2008; 3) Assine o prazo de 60 (sessenta) dias para que Administração Municipal restitua à conta específica do FUNDEB, com recursos próprios da Edilidade, a importância de R\$ 18.920,56, referente à realização de despesas não compatíveis com a finalidade do FUNDEB; 4) Impute débito ao ex-Prefeito no valor de R\$ 40.066,06, decorrente de registros de pagamento em duplicidade, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário aos cofres do Município, sob pena de intervenção do Ministério Público Comum, desde logo recomendada; 5) Aplique multa ao ex-gestor do Município de Cacimbas, Sr. Geraldo Paulino Terto, no valor de R\$ 2.805,10, com base no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica deste Tribunal, assinando-lhe o prazo de 30 (dias) dias para o recolhimento voluntário, ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada; 6) Represente à Receita Federal do Brasil acerca da irregularidade relativa ao recolhimento das obrigações patronais, para que adote as providências de sua competência; 7) Recomende à atual Administração Municipal para que tome as medidas necessárias à consolidação dos registros contábeis informados no SAGRES e em seus Demonstrativos Contábeis, em atenção ao que determina os diplomas legais que regem a matéria, a fim de não comprometer exercícios vindouros; 8) Recomende à atual Gestão Municipal que observe as normas e princípios que regem a Administração Pública, a fim de que não se repitam as falhas detectadas na presente prestação de contas. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com o impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. PROCESSO TC-4938/10 – Prestação de Contas do Prefeito do Município de LUCENA, Sr. Antônio Mendonça Monteiro Júnior, exercício de 2009. Relator: Auditor Marcos Antônio da Costa. Sustentação oral de defesa: Bel. John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes. MPJTCE: manteve o parecer ministerial lançado dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: Propôs no sentido de que os integrantes deste egrégio Tribunal Pleno: 1- emitam parecer contrário à aprovação das contas prestadas pelo Prefeito Municipal de Lucena, Senhor Antônio Mendonça Monteiro Júnior, relativas ao exercício de 2009, neste considerando o atendimento às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000), exceto quanto ao atendimento do limite de gastos com pessoal do Poder Executivo, estabelecido no art. 20 da LRF; 2- Julguem regulares as despesas que não foram objeto de quaisquer restrições apuradas nestes autos e regulares com ressalvas as que foram realizadas sem o prévio procedimento licitatório; 3- Conheçam da denúncia objeto do Documento TC nº 02224/10, relativa à irregularidade na composição do Conselho Municipal do FUNDEB e julguem-na procedente; 4- Apliquem-lhe multa pessoal, no valor de 2.805,10, em virtude de desobediência à Lei nº 8.666/93, Lei de Responsabilidade Fiscal e à Lei do FUNDEB, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93); 5- Assinem-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciado ao Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer; 6- Assinem ao atual Prefeito Municipal de Lucena, Senhor Antônio Mendonça Monteiro Júnior, o prazo de 60 (sessenta) dias para corrigir a irregularidade na constituição do Conselho do FUNDEB, ajustando-se ao que preceitua o artigo 24, §3º da Lei nº 11.494/07; 7- Representem à Receita Federal do Brasil, com relação aos fatos atrelados às contribuições previdenciárias devidas aos Regimes Geral e Próprio de Previdência Social, para a adoção das providências cabíveis; 8- Recomendem à Edilidade, no sentido de que não mais repita as falhas verificadas nos presentes autos, especialmente aquelas referentes ao atendimento dos preceitos constantes da Lei de Licitações e Contratos, da Lei de Responsabilidade Fiscal e da Lei do FUNDEB. O Conselheiro Arnóbio Alves Viana pediu vista do processo. Os Conselheiros Flávio Sátiro Fernandes, Antônio Nominando Diniz Filho, Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, Conselheiro Umberto Silveira Porto e Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima reservaram seus votos para a próxima sessão. PROCESSO TC-2404/11 – Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de CACIMBA DE AREIA, tendo como Presidente o Vereador Sr. Gilson Ferreira da Nóbrega, exercício de 2010. Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. MPJTCE: opinou, oralmente, pela regularidade das contas e atendimento integral das disposições da LRF. RELATOR: votou: 1- pelo julgamento regular da prestação de contas da Mesa da Câmara Municipal de Cacimba de Areia, de responsabilidade do Vereador Sr. Gilson Ferreira da Nóbrega, relativa ao exercício de 2010; 2- pela declaração de atendimento integral das disposições essenciais da Lei de Responsabilidade Fiscal. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes. PROCESSO TC-5198/10 – Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de PEDRO RÉGIS, tendo como Presidente o Vereador Sr. José Aurélio Ferreira, exercício de 2009. Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto. MPJTCE: opinou, oralmente, pela regularidade das contas e atendimento integral das disposições da LRF. RELATOR: votou: 1- pelo julgamento regular da prestação de contas da Mesa da Câmara Municipal de Pedro Régis, de responsabilidade do Vereador Sr. José Aurélio Ferreira, relativa ao exercício de 2009, com as recomendações constantes da decisão; 2- pela declaração de atendimento integral das disposições essenciais da Lei de Responsabilidade Fiscal. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-5042/10 – Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de SÃO JOSÉ DOS CORDEIROS, tendo como Presidente o Vereador Sr. Damião de Souza, exercício de 2009. Relator: Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: votou: 1- pelo julgamento regular da prestação de contas da Mesa da Câmara Municipal de São José dos Cordeiros, de responsabilidade do Vereador Sr. Damião de Souza, relativa ao exercício de 2009, com as recomendações constantes da decisão; 2- pela declaração de atendimento parcial das disposições essenciais da Lei de Responsabilidade Fiscal. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-4901/10 – Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de JURUPIRANGA, tendo como Presidente o Vereador Sr. Francisco Chimendes da Silva, exercício de 2009. Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: Bel. José Rivaldo Machado Leite que, na oportunidade, suscitou preliminar no sentido de acostar documentos novos aos autos, no que foi rejeitada, por unanimidade. MPJTCE: manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: 1) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, julgue irregulares as contas do Presidente do Poder Legislativo da Comuna de Juripiranga/PB durante o exercício financeiro de 2009, Sr. Francisco Chimendes da Silva; 2) Impute ao ex-gestor da Câmara de Vereadores de Juripiranga/PB, Sr. Francisco Chimendes da Silva, débito no montante de R\$ 62.766,24 (sessenta e dois mil, setecentos e sessenta e seis reais, e vinte e quatro centavos), concernentes à ausência de comprovação de despesas contabilizadas como recolhimentos previdenciários; 3) Fixe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário do débito imputado aos cofres públicos municipais, cabendo ao Prefeito Municipal de Juripiranga/PB, Sr. Antônio Maroja Guedes Filho, ou ao seu substituto legal, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, zelar pelo integral cumprimento da decisão, sob pena de responsabilidade e

intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB; 4) Aplique Multa ao ex-Chefe do Poder Legislativo de Juripiranga/PB, Sr. Francisco Chimendes da Silva, no valor de R\$ 14.976,12 (quatorze mil, novecentos e setenta e seis reais, e doze centavos), com base no que dispõe o art. 56 da Lei Complementar Estadual n.º 18/93 – LOTCE/PB; 5) Assine o lapso temporal de 30 (trinta) dias para pagamento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea “a”, da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo total adimplemento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB; 6) Envie recomendações no sentido de que o atual Presidente da referida Edilidade, Vereador Marinaldo Lima da Silva, não repita as irregularidades apontadas no relatório dos peritos da unidade técnica deste Tribunal e obedeça, sempre, aos preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes; 7) Com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, caput, da Constituição Federal, remeta cópia das peças técnicas, fls. 32/38 e 232/236, do parecer do Ministério Público de Contas, fls. 238/243, e desta decisão à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado, para as providências cabíveis. Na fase de coleta dos votos, o Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes levantou uma preliminar de que a documentação apresentada pela defesa fosse recebida no protocolo desta Corte e analisada no Gabinete do Relator, ficando agendado o retorno do processo, para a próxima sessão, com o interessado e seu representante legal, devidamente notificados. Colocada em votação a preliminar, o Relator posicionou-se contrariamente a preliminar. O Conselheiro Arnóbio Alves Viana acompanhou a preliminar suscitada, bem com os Conselheiros Umberto Silveira Porto e Arthur Paredes Cunha Lima. O Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho posicionou-se contrário a preliminar. Decidindo o Pleno, pela juntada do documento apresentado, para análise pelo Relator, ficando agendado o retorno dos autos para a próxima sessão. PROCESSO TC-4895/10 – Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de ARAÇAÇI, tendo como Presidente o Vereador Sr. Melquisedeque Gomes Barbosa, exercício de 2009. Relator: Auditor Oscar Mamede Santiago Melo. MPJTCE: opinou, oralmente, pela regularidade das contas, com declaração de atendimento integral das disposições da LRF. PROPOSTA DO RELATOR: 1- pelo julgamento regular da prestação de contas da Mesa da Câmara Municipal de Araçaçá, de responsabilidade do Vereador Sr. Melquisedeque Gomes Barbosa, relativa ao exercício de 2009. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-6086/11 – Consulta formulada pelo Presidente da Câmara Municipal de SÃO BENTO, Sr. Josué Diniz de Araújo, acerca da inclusão da CIDE e a transferência de recursos para a Câmara Municipal. Relator: Auditor Marcos Antônio da Costa. MPJTCE: pelo conhecimento da consulta e que se responda nos termos do pronunciamento da douta Auditoria. PROPOSTA DO RELATOR: pelo conhecimento da consulta e que se responda nos termos do pronunciamento da douta Auditoria. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-3567/09 – Recurso de Reconsideração interposto pela Sra. Verônica Andrade de Oliveira, ex-Prefeita do Município de SERRA REDONDA, contra decisões consubstanciadas no Parecer PPL-TC-265/2010 e no Acórdão APL-TC-1262/2010, emitidos quando da apreciação das contas do exercício de 2008. Relator: Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes. Sustentação oral de defesa: Bela. Fabiana Maria Falcão Ismael da Costa. MPJTCE: confirmou o parecer ministerial lançado nos autos. RELATOR: votou pelo conhecimento do recurso de reconsideração, dada a legitimidade do recorrente e da tempestividade da sua apresentação e, no mérito que se de provimento, para o fim de desconstituir o Parecer PPL-TC-265/2010, emitindo-se nova decisão, desta feita, favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Serra Redonda, exercício de 2008, de responsabilidade da Sra. Verônica Andrade de Oliveira, mantendo-se a multa aplicada. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com o impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. PROCESSO TC-2587/06 – Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Gilvando Garrido de Lacerda, ex-Presidente da Câmara Municipal de CAJAZEIRINHAS, contra a decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-454/2009, emitido quando do julgamento das contas do exercício de 2005. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal.

MPJTCE: confirmou o parecer ministerial lançado nos autos. RELATOR: 1- Preliminarmente, pelo conhecimento do recurso de revisão interposto pelo Sr. Gilvando Garrido de Lacerda, ex-Presidente da Câmara Municipal de Cajazeirinhas, dada a legitimidade do recorrente e da tempestividade da interposição; 2- No mérito dar provimento parcial para reduzir o valor do débito imputado para R\$ 15.300,00, relativo à serviços não executados para manutenção do prédio da Câmara Municipal, mantendo-se os demais termos da decisão recorrida. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-4526/05 – Recurso de Apelação interposto pelo Sr. Luiz José da Silva – ex-Prefeito do Município de DONA INÊS contra decisão consubstanciada no Acórdão AC1-TC- 797/2006, emitido quando do julgamento de Inspeção de obras. Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: No sentido de: tomar conhecimento da Apelação interposta pelo ex-Prefeito Municipal de Dona Inês, Sr. Luiz José da Silva, contra a decisão consubstanciada no Acórdão AC1 – TC – 797/2006 e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo inalterado o teor da decisão recorrida, declarando que houve o cumprimento da decisão ora guerreada no tocante ao envio da documentação reclamada, bem como, pelo encaminhamento do processo à Corregedoria desta Corte de Contas para as providências cabíveis. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-4869/10 – Embargos de Declaração opostos pela Prefeita do Município de SÃO MIGUEL DE TAIPÚ, Sra. Marcilene Sales da Costa, contra decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-328/11, emitido quando do julgamento de Denúncia. Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência da interessada e de seu representante legal. MPJTCE: opinou, oralmente, pelo não provimento dos embargos. RELATOR: votou no sentido de tomar conhecimento dos Embargos de Declaração formulados pela Sra. Marcilene Sales da Costa, Prefeita do Município de São Miguel de Taipú, contra o Acórdão APL – TC – 00328/2011, dada a legitimidade da embargante e a tempestividade de sua interposição e, no mérito, negar-lhe provimento, tendo em vista a ausência de comprovação de qualquer omissão, obscuridade ou contradição na decisão guerreada. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. PROCESSO TC-2199/07 – Recurso de Reconsideração interposto pelo Prefeito do Município de TAPEROÁ, Sr. Deoclécio Moura Filho, contra decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-1035/08, emitido quando da apreciação das contas do exercício de 2006. Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: ratificou o parecer emitido nos autos. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido de que o Tribunal Pleno: 1- tome conhecimento do recurso de reconsideração, diante da legitimidade do recorrente e da tempestividade de sua apresentação, e, no mérito, dê-lhe provimento parcial para: 1.1. eliminar as seguintes irregularidades: a) contratação indireta de operação de crédito sem autorização legislativa; b) inserção de informações falsas no SAGRES e na prestação de contas; c) carência de controle das peças utilizadas nos veículos da Urbe; d) renúncia de receita própria da Comuna na soma de R\$ 894,75; e) ausência de prestações de contas dos termos de parcerias firmados pelo Município; f) não apresentação do termo de parceria para o gerenciamento de programa da Comuna; g) realização de gastos não identificados com o pessoal do Programa Ensino e Nutrição – PEN no valor de R\$ 156.135,12; h) pagamento de despesas não comprovadas com serviços de fotografia, filmagens, confecção de banners e de locação de veículos na quantia de R\$ 3.770,00; i) falta de envio do ato de criação de comissão de avaliação do termo de parceria; j) carência de encaminhamento do edital de concurso com os requisitos mínimos previstos em decreto federal; k) ausência de remessa dos documentos de regularidade fiscal da Organização da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIP; l) não apresentação do certificado de qualificação de OSCIP emitido pelo Ministério da Justiça; m) realização de dispêndios com pessoal da Comuna e do Poder Executivo em percentual acima do limite estabelecido na Lei de Responsabilidade Fiscal; n) não implementação de procedimento licitatório para celebração de termos de parcerias com OSCIP; o) carência de autorização para a abertura de licitação para a contratação de OSCIP; p) escrituração das transferências para OSCIP em rubricas diversas das despesas com pessoal; e q) ausência de lei municipal autorizando, habilitando e regularizando a contratação de OSCIP; 1.2. retificar o valor da mácula relacionada à quitação de despesas em finalidades diversas das previstas em lei para o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do

Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério – FUNDEF de R\$ 350.652,44 (trezentos e cinquenta mil, seiscentos e cinquenta e dois reais e quarenta e quatro centavos) para R\$ 194.517,32 (cento e noventa e quatro mil, quinhentos e dezessete reais e trinta e dois centavos); 1.3. reduzir o montante imputado de R\$ 551.460,12 (quinhentos e cinquenta e um mil, quatrocentos e sessenta reais e doze centavos) para R\$ 379.802,01 (trezentos e setenta e nove mil, oitocentos e dois reais e um centavo), sendo R\$ 5.700,00 respeitantes aos gastos com combustíveis sem a devida comprovação, R\$ 351.783,37 relacionados aos dispêndios não demonstrados com o Instituto de Desenvolvimento Socioeconômico Científico, Ambiental e Tecnológico – INTERSET, R\$ 2.228,64 relacionados às despesas previdenciárias insuficientemente comprovadas e R\$ 20.090,00 atinentes aos pagamentos irregulares com recursos das bolsas de Transporte Escolar e do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil – PETI; 1.4. diminuir a importância a ser devolvida à conta específica do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil – PETI de R\$ 27.474,44 (vinte e sete mil, quatrocentos e setenta e quatro reais e quarenta e quatro centavos) para R\$ 6.834,44 (seis mil, oitocentos e trinta e quatro reais e quarenta e quatro centavos); 1.5. alterar o montante das despesas não licitadas de R\$ 2.666.941,69 (dois milhões, seiscentos e sessenta e seis mil, novecentos e quarenta e um reais e sessenta e nove centavos) para R\$ 346.301,28 (trezentos e quarenta e seis mil, trezentos e um reais e vinte e oito centavos); 2. Remeta os presentes autos à Corregedoria deste Sinédrio de Contas para as providências que se fizerem necessárias. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade, com o impedimento do Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. “Denúncias”: PROCESSO TC-0040/10 – Denúncia formulada contra o Prefeito do Município de CRUZ DO ESPIRITO SANTO, Sr. Rafael Fernandes de Carvalho Júnior, em face de possíveis irregularidades ocorridas nos exercícios de 2005 a 2009. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: manteve o parecer ministerial emitido nos autos. RELATOR: pela assinatura do prazo de 30 (trinta) dias, ao Prefeito do Município de Cruz do Espírito Santo, Sr. Rafael Fernandes de Carvalho Júnior para que apresente os documentos considerados procedentes pela Auditoria. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com o impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. “Outros”: PROCESSO TC-5241/02 – Verificação de Cumprimento do item “3” do Acórdão APL-TC-154/2010, por parte do Prefeito do Município de SÃO JOSÉ DE PIRANHAS, Sr. Domingos Leite da Silva Neto. Relator: Auditor Marcos Antônio da Costa. MPJTCE: opinou, oralmente, ratificando o pronunciamento da Auditoria, pela declaração de cumprimento da decisão. PROPOSTA DO RELATOR: pela declaração de cumprimento da decisão contida no item “3” do Acórdão APL-TC-154/2010, determinando-se o arquivamento dos autos. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. Esgotada a pauta de julgamento, o Presidente declarou encerrada a sessão às 17:15hs, informando que não havia distribuição ou redistribuição, por sorteio ou vinculação, para ser realizada pela Secretaria do Tribunal Pleno e com a DIAFI informando que, no período de 06 a 12 de julho de 2011, foram distribuídos 12 (doze) processos de Prestações de Contas das Administrações Municipais e Estadual, aos Relatores, totalizando 441 (quatrocentos e quarenta e um) processos da espécie, no corrente ano e, para constar, eu, Osório Adroaldo Ribeiro de Almeida Secretário do Tribunal Pleno, mandei lavrar e digitar a presente Ata, que está conforme. TCE - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, em 20 de julho de 2011.

Errata

Torna sem efeito a seguinte intimação, publicada no Diário Oficial Eletrônico do dia 18/07/2011:

Sessão: 1852 - 27/07/2011 - Tribunal Pleno

Processo: [02055/07](#)

Jurisdicionado: Fundação Espaço Cultural

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2006

Intimados: MAURÍCIO NAVARRO BURITY, Responsável.

Torna sem efeito a seguinte intimação, publicada no Diário Oficial Eletrônico do dia 15/07/2011:

Sessão: 1852 - 27/07/2011 - Tribunal Pleno

Processo: [08846/10](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Píripituba

Subcategoria: Parcelamento de Débito

Exercício: 2007



Intimados: RINALDO DE LUCENA GUEDES, Gestor(a); RODRIGO DOS SANTOS LIMA, Advogado(a).

Prazo: 15 dias.

Processo: [03564/08](#)

Jurisdicionado: Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza

Subcategoria: Convênios

Exercício: 2008

Citados: FRANKLIN DE ARAUJO NETO, Ex-Gestor(a); MARCO AURÉLIO DE MEDEIROS VILLAR, Advogado(a).

Prazo: 15 dias.

Processo: [03278/09](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. de Algodão de Jandaíra

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2008

Citados: ISAC RODRIGO ALVES, Interessado(a).

Prazo: 15 dias.

Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: [00743/11](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Miguel de Taipú

Subcategoria: Inspeção de Obras

Exercício: 2008

Citado: MARCILENE SALES DA COSTA, Interessado(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Extrato de Decisão

Ato: Acórdão AC1-TC 01519/11

Sessão: 2440 - 14/07/2011

Processo: [03357/07](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Guarabira

Subcategoria: Inspeção de Obras

Exercício: 2006

Interessados: MARIA DE FÁTIMA DE AQUINO PAULINO, Gestor(a); CARLOS ROBERTO BATISTA LACERDA, Contador(a); ANDRÉ LUIS DE OLIVEIRA ESCOREL, Contador(a).

Decisão: ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade de votos, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, na Sessão desta data, em: 1. APLICAR multa pessoal a Senhora MARIA DE FÁTIMA DE AQUINO PAULINO, no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil oitocentos e cinco reais e dez centavos), em virtude do descumprimento do Acórdão AC1 TC 1.923/2.009, sem causa justificada, nos termos do artigo 56, inciso IV, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) e Portaria 39/2006; 2. ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário da multa ora aplicada, aos cofres estaduais, através do FUNDO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA MUNICIPAL, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer; 3. CONCEDER novo prazo de 60 (sessenta) dias à supracitada Autoridade Municipal, Senhora MARIA DE FÁTIMA DE AQUINO PAULINO, com vistas a que apresente a esta Corte de Contas a documentação solicitada pela Auditoria (fls. 1719/1720) ou apresente justificativas não hipótese de não poder fazê-lo, sob pena de nova multa e outras cominações aplicáveis à espécie. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE-Pb - Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa João Pessoa, 14 de julho de 2.011.

Ato: Acórdão AC1-TC 01520/11

Sessão: 2440 - 14/07/2011

Processo: [04028/01](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde

Subcategoria: Convênios

Exercício: 2001

Interessados: CARLOS ROBERTO TARGINO MOREIRA, Ex-Gestor(a); JOSÉ MARIA DE FRANÇA, Ex-Gestor(a); EXPEDITO PEREIRA DE SOUZA, Ex-Gestor(a).

Decisão: ACORDAM os MEMBROS da 1ª. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, de acordo com a Proposta de Decisão do

3. Atos da 1ª Câmara

Intimação para Sessão

Sessão: 2444 - 11/08/2011 - 1ª Câmara

Processo: [02986/09](#)

Jurisdicionado: Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Alagoinha

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2008

Intimados: MAGDA MARTINS AMORIM, Ex-Gestor(a); JOSÉ INÁCIO PEREIRA DE MELO, Advogado(a).

Sessão: 2444 - 11/08/2011 - 1ª Câmara

Processo: [09828/10](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Tavares

Subcategoria: Licitações

Intimados: JOSÉ SEVERIANO DE PAULO BEZERRA DA SILVA, Gestor(a); MARCO AURÉLIO DE MEDEIROS VILLAR, Advogado(a).

Citação para Defesa por Edital

Processo: [02537/07](#)

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Soledade

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2006

Citados: CLAUDINO EGÍDIO DE ASSIS RAMOS, Interessado(a).

Prazo: 15 dias.

Processo: [03385/06](#)

Jurisdicionado: Fundo de Desenvolvimento do Estado

Subcategoria: Convênios

Exercício: 2006

Citados: MARCO AURÉLIO DE MEDEIROS VILLAR, Advogado(a).

Prazo: 15 dias.

Processo: [03386/06](#)

Jurisdicionado: Fundo de Desenvolvimento do Estado

Subcategoria: Convênios

Exercício: 1996

Citados: MARCO AURÉLIO DE MEDEIROS VILLAR, Advogado(a); CONSTRUTORA CONSTRULAR LTDA., REPRESENTANTE LEGAL, JOSEFA NÓBREGA LEAL., Responsável.

Prazo: 15 dias.

Processo: [04653/06](#)

Jurisdicionado: Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza

Subcategoria: Convênios

Exercício: 2006

Citados: TERRACOTA CONST. E INCORPORAÇÕES LTDA., NA PESSOA DE SEU REP. LEGAL SR, EDUARDO ARRUDA FILHO., Responsável.

Prazo: 15 dias.

Processo: [07476/06](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Juventude Esporte e Lazer

Subcategoria: Convênios

Exercício: 2006

Citados: CONSTUDANTAS-CONST. E INCORPORAÇÃO-LTDA.REP. LEGAL, TARCISIO DE LEITE DANTAS., Responsável; MARCONI PAIVA FERNANDES DE OLIVEIRA, Advogado(a); ADEMILSON MONTES FERREIRA, Advogado(a); MARCO AURÉLIO DE MEDEIROS VILLAR, Advogado(a); RUY MANOEL CARNEIRO DE AÇA BELCHIOR, Advogado(a).

Prazo: 15 dias.

Processo: [07476/06](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Juventude Esporte e Lazer

Subcategoria: Convênios

Exercício: 2006

Citados: CONSTUDANTAS-CONST. E INCORPORAÇÃO-LTDA.REP. LEGAL, TARCISIO DE LEITE DANTAS., Responsável; MARCO AURÉLIO DE MEDEIROS VILLAR, Advogado(a).



Relator, em: 1. JULGAR REGULAR COM RESSALVAS a Prestação de Contas do Convênio 06/2000, dando-se quitação aos responsáveis pela aplicação dos recursos, Senhores José Maria de França e Expedito Pereira de Souza; 2. RECOMENDAR aos órgãos convenientes no sentido de guardar estrita observância às normas relativas aos convênios, bem como às disposições deste Tribunal de Contas. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 1ª Câmara do TCE/PB – Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 14 de julho de 2.011.

Ato: Acórdão AC1-TC 01511/11

Sessão: 2440 - 14/07/2011

Processo: [04466/02](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Princesa Isabel

Subcategoria: Concurso

Exercício: 2002

Interessados: THIAGO PEREIRA DE SOUSA SOARES, Responsável.

Decisão: ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na Sessão desta data, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, em: 1. APLICAR multa pessoal ao Prefeito Municipal, Senhor Thiago Pereira de Sousa Soares, no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil oitocentos e cinco reais e dez centavos), em virtude de descumprimento de decisão deste Tribunal, nos termos do artigo 56, inciso VIII, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) e Portaria 50/2001; 2. ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário, da multa antes referenciada, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer; 3. ASSINAR novo prazo de 60 (sessenta) dias ao Senhor Thiago Pereira de Sousa Soares, atual Prefeito do Município de Princesa Isabel, com vistas a que restabeleça a legalidade quanto à falta de comprovação de que o candidato Francisco de Assis Geraldo não foi preterido dentre os aprovados no concurso, nos termos indicados pela Auditoria (fls. 1477/1479), ao final do qual, deve comprovar, perante a Corte, a adoção de providências nesse sentido, sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie, inclusive, a negação do registro a cada um deles. Publique-se, intime-se e registre-se. Primeira Câmara - Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 14 de julho de 2.011.

Ato: Acórdão AC1-TC 01537/11

Sessão: 2440 - 14/07/2011

Processo: [05207/02](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde

Subcategoria: Convênios

Exercício: 2001

Interessados: CARLOS ROBERTO TARGINO MOREIRA, Responsável; JOSÉ MARIA DE FRANÇA, Responsável.

Decisão: ACORDAM os MEMBROS da Primeira CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, na sessão realizada nesta data, em JULGAR REGULAR a prestação de contas do Convênio nº 16/2001, em epígrafe, determinando-se o arquivamento dos presentes autos e a remessa de cópia desta decisão aos autos dos Processos TC 03568/06, 00644/08 e 07055/07. Publique-se, intime-se e registre-se. Primeira Câmara - Sala das Sessões do TCE-Pb Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 14 de julho de 2.011.

Ato: Acórdão AC1-TC 01521/11

Sessão: 2440 - 14/07/2011

Processo: [05850/07](#)

Jurisdicionado: Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza

Subcategoria: Convênios

Exercício: 2007

Interessados: FRANKLIN DE ARAÚJO NETO, Ex-Gestor(a); FRANCISCO EVANGELISTA DE FREITAS, Ex-Gestor(a); MARCO AURÉLIO DE MEDEIROS VILAR, Advogado(a).

Decisão: ACORDAM os MEMBROS da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, em: 1. JULGAR REGULAR COM RESSALVA a Prestação de Contas do Convênio 66/2007; 2. APLICAR multa pessoal ao

Senhor FRANKLIN DE ARAÚJO NETO, no valor de R\$ 1.400,00 (um mil e quatrocentos reais), em virtude de grave infração a norma regulamentar desta Corte, nos termos do artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) e Portaria 39/2006; 3. ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário da multa supracitada, aos cofres estaduais, através do FUNDO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA MUNICIPAL, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer; 4. RECOMENDAR aos órgãos convenientes no sentido de guardar estrita observância às normas relativas aos convênios, bem como às disposições deste Tribunal de Contas. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 1ª Câmara do TCE/Pb - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 14 de julho de 2.011.

Ato: Acórdão AC1-TC 01534/11

Sessão: 2440 - 14/07/2011

Processo: [05978/02](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde

Subcategoria: Convênios

Exercício: 2001

Interessados: CARLOS ROBERTO TARGINO MOREIRA, Ex-Gestor(a); JOSÉ MARIA DE FRANÇA, Ex-Gestor(a).

Decisão: ACORDAM os MEMBROS da Primeira CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, vencida a Proposta de Decisão do Relator, no tocante à aplicação da multa ao responsável devido, na sessão realizada nesta data, em: 1. JULGAR IRREGULAR a prestação de contas do convênio em epígrafe; 2. APLICAR multa pessoal ao ex-Superintendente da SUPLAN, Senhor CARLOS ROBERTO TARGINO MOREIRA, no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil e oitocentos e cinco reais e dez centavos), em virtude do convênio não ter alcançado o objetivo proposto, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93); 3. ASSINAR-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciada ao Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer; 4. RECOMENDAR aos atuais Secretário de Estado da Saúde e Superintendente da SUPLAN, com vistas a não repetir as falhas detectadas nestes autos. Publique-se, intime-se e registre-se. Primeira Câmara - Sala das Sessões do TCE-Pb Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 14 de julho de 2.011.

Ato: Acórdão AC1-TC 01513/11

Sessão: 2440 - 14/07/2011

Processo: [07511/02](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Tavares

Subcategoria: Concurso

Exercício: 2002

Interessados: JOSÉ SEVERIANO DE PAULO BEZERRA DA SILVA, Gestor(a); JOSÉ EVANDY CÂNDIDO, Procurador(a).

Decisão: ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade de votos, na Sessão desta data, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, em: 1. DECLARAR o não cumprimento do decum consubstanciado no Acórdão AC1 TC 1851/2009; 2. APLICAR multa pessoal ao Senhor JOSÉ SEVERIANO DE PAULO BEZERRA DA SILVA, no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil oitocentos e cinco reais e dez centavos), em virtude do descumprimento de decisão deste Tribunal, nos termos do artigo 56, inciso VIII, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) e Portaria 39/2006; 3. ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário da multa ora aplicada, aos cofres estaduais, através do FUNDO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA MUNICIPAL, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao



término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer; 4. CONCEDER novo prazo de 60 (sessenta) dias ao atual gestor, antes nominado, com vistas a que adote as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade dos atos admissionais aqui tratados, nos moldes reclamados pela Auditoria, segundo manifestação às fls. 571/574, sob pena de incorrer em nova multa, desta vez, prevista no art. 56, inciso VII da LOTCE/PB e outras cominações legais aplicáveis à espécie. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das Sessões do TCE-PB - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 14 de julho de 2.011.

Ato: Acórdão AC1-TC 01527/11

Sessão: 2440 - 14/07/2011

Processo: [02110/08](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência dos Serv. Pub. do Mun. de Bayeux

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2007

Interessados: MARIA DE FÁTIMA SOARES, Ex-Gestor(a); MARIA IVANUSA PIRES ALVES, Responsável; JERÔNIMO GOMES DE FIGUEIREDO, Interessado(a); JOSIVAL JUNIOR DE SOUSA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC – 02.110/08, ACORDAM os membros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, na sessão realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade do voto do Relator, em: 1. julgar irregulares as contas do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Bayeux, sob a gestão da Sra. Maria de Fátima Soares relativas ao exercício financeiro de 2007, em razão das irregularidades apontadas pela Auditoria e ratificadas pelo órgão ministerial; 2. aplicar multa pessoal à gestora acima, com fulcro no art. 56, inciso II da LOTCE, no valor de R\$ 2.805,10, em decorrência das infrações legais indicadas pela Auditoria, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento desta importância ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; 3. recomendar à atual gestão do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Bayeux, no sentido de conferir estrita observância aos princípios constitucionais da legalidade, do controle e da responsabilidade administrativa, bem como não incorrer nas mesmas omissões, falhas ou irregularidades indicadas pela Auditoria, em especial no que diz respeito às normas contábeis consubstanciadas na Lei das Finanças Públicas.

Ato: Acórdão AC1-TC 01522/11

Sessão: 2440 - 14/07/2011

Processo: [07211/08](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Mulungú

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2008

Interessados: JOSÉ LEONEL DE MOURA, Responsável; HENRIQUE SOUTO MAIOR MUNIZ DE ALBUQUERQUE, Advogado(a); MARCOS SOUTO MAIOR FILHO, Advogado(a).

Decisão: ACORDAM os MEMBROS da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, contrariamente à Proposta de Decisão do Auditor Relator, em JULGAR REGULARES COM RESSALVAS a Inexigibilidade 01/2006 e o contrato dela decorrente. Na mesma oportunidade, resolveu, à unanimidade, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, em: 1. APLICAR multa pessoal ao Prefeito Municipal, Senhor José Leonel de Moura, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), em virtude de infração grave a norma legal ou regulamentar, nos termos do artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93); 2. ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário, da multa antes referenciada, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a intervenção da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer; 3. REMETER cópia da decisão que vier a ser proferida para anexação ao Documento TC 03260/08, visando subsidiar sua análise pelo setor competente deste Tribunal (DILIC); 4. RECOMENDAR a Administração Municipal no sentido de que não mais se repitam as falhas apontadas, bem como que atenda a Lei de Licitações e Contratos e ao que prescreve as normas deste Tribunal acerca da matéria. Registre-se, Publique-se e Cumpra-se. TCE/PB – Sala das

Sessões da Primeira Câmara - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 14 de julho de 2.011.

Ato: Acórdão AC1-TC 01517/11

Sessão: 2440 - 14/07/2011

Processo: [07212/08](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Mulungú

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2008

Interessados: JOSÉ LEONEL DE MOURA, Responsável; HENRIQUE SOUTO MAIOR MUNIZ DE ALBUQUERQUE, Advogado(a); MARCOS SOUTO MAIOR FILHO, Advogado(a).

Decisão: ACORDAM os MEMBROS da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, de acordo com a proposta de decisão do Auditor Relator, em: 1. JULGAR REGULARES COM RESSALVAS a Tomada de Preços 01/2006 e o contrato dele decorrente, determinando-se a remessa de cópia da decisão que vier a ser proferida para anexação ao Documento TC 03260/08, visando subsidiar sua análise pelo setor competente deste Tribunal (DILIC) e, ainda, o ARQUIVAMENTO dos presentes autos; 2. RECOMENDAR a Administração Municipal no sentido de que não mais se repitam as falhas apontadas, bem como que atenda a Lei de Licitações e Contratos e ao que prescreve as normas deste Tribunal acerca da matéria. Registre-se, Publique-se e Cumpra-se. TCE/PB – Sala das Sessões da Primeira Câmara - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 14 de julho de 2.011.

Ato: Acórdão AC1-TC 01460/11

Sessão: 2440 - 14/07/2011

Processo: [00704/09](#)

Jurisdicionado: Companhia de Água e Esgotos do Estado

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2008

Interessados: FRANKLIN DE ARAÚJO NETO, Responsável.

Decisão: ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade de votos, na Sessão desta data, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, na Sessão desta data, em: 1. NÃO ACATAR a preliminar requerida pelo Gestor do seu afastamento do pólo passivo do presente feito; 2. DECLARAR o NÃO CUMPRIMENTO da Resolução RC1 TC 15/2.011 pelo ex-Diretor Presidente da CAGEPA, Senhor FRANKLIN DE ARAÚJO NETO, mas que reconheçam que este deixou de atender a decisão da Corte de Contas, posto que não mais se encontrava à frente da CAGEPA, quando da expedição da referida decisão; 3. ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias ao atual Diretor Presidente da CAGEPA, Senhor DEUSDETE QUEIROGA FILHO, a fim de que envie a documentação solicitada pela Auditoria (fls. 69/70), ao final do qual deverá de tudo fazer prova perante esta Corte de Contas, ou traga justificativas na hipótese de não querer/poder fazê-lo, sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie. Registre-se, Publique-se e Cumpra-se. TCE/PB – Sala das Sessões da Primeira Câmara Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 14 de julho de 2.011.

Ato: Acórdão AC1-TC 01515/11

Sessão: 2440 - 14/07/2011

Processo: [01008/09](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Santa Rita

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2008

Interessados: MARCUS ODILON RIBEIRO COUTINHO, Responsável; JOSÉ VIRGOLINO JÚNIOR, Procurador(a); WELLINGTON MACHADO BEZERRA, Procurador(a).

Decisão: ACORDAM os Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade de votos, de acordo com a Proposta de Decisão do Auditor Relator, na Sessão realizada nesta data, em CONHECER do RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO, em face da tempestividade com que foi interposto e da legitimidade do recorrente e, no mérito, NÃO lhe concedam PROVIMENTO, mantendo-se integralmente a decisão guerreada (Acórdão AC1 TC 1686/2010). Registre-se, Publique-se e Cumpra-se. TCE/PB – Sala das Sessões da Primeira Câmara - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 14 de julho de 2.011.

Ato: Acórdão AC1-TC 01524/11

Sessão: 2440 - 14/07/2011

Processo: [01924/09](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Bento



Subcategoria: Licitações

Exercício: 2009

Interessados: ALEXCIANDRO DANTAS, Responsável.

Decisão: ACORDAM os MEMBROS da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade de votos, na Sessão realizada nesta data, de acordo com a proposta de decisão do Auditor Relator, em: 1. JULGAR REGULARES COM RESSALVAS o procedimento licitatório em tela e o contrato dele decorrente; 2. APLICAR multa pessoal ao ex-Presidente de Câmara Municipal, Senhor Alexciandro Dantas, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), em virtude de infração grave a norma legal ou regulamentar, nos termos do artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93); 3. ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário, da multa antes referenciada, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer; 4. RECOMENDAR à atual Administração do Poder Legislativo, estrita observância às normas relativas às licitações, bem como às disposições deste Tribunal de Contas. Registre-se, Publique-se e Cumpra-se. TCE/PB – Sala das Sessões da Primeira Câmara - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 14 de julho de 2.011.

Ato: Acórdão AC1-TC 01526/11

Sessão: 2440 - 14/07/2011

Processo: [02806/09](#)

Jurisdicionado: Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Cupissura - Caaporã

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2008

Interessados: FÁBIO SANTOS DE ASSUNÇÃO, Ex-Gestor(a); JOSÉ MARIA HERCULANO DA SILVA, Contador(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 02.806/09, que trata da prestação de contas do Serviço de Água e Esgoto de Cupissura - Caaporã - SAAE, relativa ao exercício de 2008, ACORDAM os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade do voto do relator, em: 1. julgar regulares com ressalvas as contas do Sr. Fábio Santos de Assunção, ex-gestor da Serviço de Água e Esgoto de Cupissura - Caaporã - SAAE, relativas ao exercício financeiro de 2008; 2. aplicar multa pessoal, no valor de R\$ 1.500,00, ao Sr. Fábio Santos de Assunção, com fulcro no art. 56, II da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em decorrência das infringências legais apontadas pela Auditoria, fls. 153/155, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento dessa importância ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, podendo dar-se a interveniência do Ministério Público Estadual em caso de inadimplência, conforme dispõe o art. 71 da Constituição do Estado; 3. recomendar ao atual gestor do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Cupissura – Caaporã – SAAE realizar concurso público para admissão de pessoal cujas atividades sejam inerentes à autarquia de água e esgotos do Município e permanentes, cumprir fidedignamente as obrigações de natureza constitucional, administrativa, previdenciária, tendo, ainda, cuidado com a escolha do profissional a quem confiará a contabilidade da Autarquia; 4. determinar a remessa de cópia dos presentes à Receita Federal do Brasil, para a tomada de medidas a seu respectivo encargo e alçada, no atinente ao não recolhimento e/ou retenção/repasso de contribuição previdenciária devida ao Regime Geral de Previdência; 5. determinar a anexação de cópia desta decisão aos autos da PCA/2010 daquele órgão para subsidiar a respectiva análise, no tocante ao quadro de pessoal.

Ato: Acórdão AC1-TC 01528/11

Sessão: 2440 - 14/07/2011

Processo: [02863/09](#)

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Assistência Social de João Pessoa

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2008

Interessados: ALEXANDRE URQUIZA DE SÁ, Ex-Gestor(a); CARLOS ROBERTO BATISTA LACERDA, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 02.863/09, que trata da prestação de contas do Fundo Municipal de

Assistência Social de João Pessoa, relativa ao exercício de 2008, ACORDAM os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade do voto do relator, em: 1. julgar regulares com ressalvas as contas do Sr. Alexandre Urquiza de Sá, ex-gestor do Fundo Municipal de Assistência Social de João Pessoa, relativas ao exercício financeiro de 2008; 2. aplicar multa pessoal ao Sr. Alexandre Urquiza de Sá, no valor de R\$ 1.500,00, com fulcro no art. 56, II da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em decorrência das infringências legais apontadas pela Auditoria, fls. 1.549/1.557, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento dessa importância ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, podendo dar-se a interveniência do Ministério Público Estadual em caso de inadimplência, conforme dispõe o art. 71 da Constituição do Estado; 3. recomendar ao atual gestor do Fundo Municipal de Assistência Social de João Pessoa, no sentido de corrigir, se persistirem, ou prevenir as falhas administrativas identificadas nos relatórios da Auditoria, fls. 1.549/1.557.

Ato: Acórdão AC1-TC 01525/11

Sessão: 2440 - 14/07/2011

Processo: [02869/09](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município do Conde

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2008

Interessados: SÉRGIO JOSÉ SANTOS FALCÃO, Ex-Gestor(a); ALUÍZIO VINAGRE RÉGIS, Interessado(a); MARCOS ANTÔNIO LEITE RAMALHO JÚNIOR, Advogado(a); ADELMAR AZEVEDO RÉGIS, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 02.869/09, que trata da prestação de contas do Instituto de Previdência e Assistência do Município do Conde, relativa ao exercício de 2008, ACORDAM os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade do voto do relator, em: 1. julgar regulares com ressalvas as contas do Instituto de Previdência e Assistência do Município do Conde, sob a gestão do Sr. Sérgio José Santos Falcão, relativas ao exercício de 2008; 2. aplicar multa pessoal, no valor de R\$ 1.500,00, ao Sr. Sérgio José Santos Falcão, com fulcro no art. 56, II da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em decorrência das infringências legais apontadas pela Auditoria, fls. 312/315, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento dessa importância ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, podendo dar-se a interveniência do Ministério Público Estadual em caso de inadimplência, conforme dispõe o art. 71 da Constituição do Estado; 3. recomendar à atual Direção do Instituto no sentido de cumprir fidedignamente os ditames da Carta Magna, da Lei n.º 9.717/98, das Portarias do Ministério da Previdência Social e demais legislações aplicáveis à espécie; 4. remeter cópia pertinente dos autos à Receita Federal do Brasil e ao Ministério Público Federal em virtude da irregularidade referente à ausência de realização de avaliação atuarial.

Ato: Acórdão AC1-TC 01530/11

Sessão: 2440 - 14/07/2011

Processo: [02928/09](#)

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Bayeux

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2008

Interessados: KAROLINE MONTENEGRO SOUTO MAIOR, Ex-Gestor(a); MARIA SALETE DA LUZ B. DO NASCIMENTO, Ex-Gestor(a); CARLOS ROBERTO BATISTA LACERDA, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 02.869/09, que trata da prestação de contas do Fundo Municipal de Saúde de Bayeux, relativa ao exercício de 2008, ACORDAM os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade do voto do relator, em: 1. julgar irregulares as contas do Fundo Municipal de Saúde de Bayeux, sob a gestão da Sra. Maria Salete da Luz Batista do Nascimento (janeiro a junho) e da Sra. Karoline Montenegro Souto Maior (julho a dezembro), relativas ao exercício de 2008; 2. aplicar multas pessoais, no valor individual de R\$ 2.000,00, à Sra. Maria Salete da Luz Batista do Nascimento e à Sra. Karoline Montenegro Souto Maior, com fulcro no art. 56, II da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em decorrência das infringências legais apontadas pela Auditoria, fls.



247/321 e 324/607, assinando-lhes o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuarem os recolhimentos dessas importâncias ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, podendo dar-se a interveniência do Ministério Público Estadual em caso de inadimplência, conforme dispõe o art. 71 da Constituição do Estado; 3. remeter cópia dos presentes autos à Procuradoria Geral de Justiça para as providências penais que entender cabíveis; 4. recomendar à atual gestão do Fundo Municipal Saúde de Bayeux, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando a reincidência das falhas constatadas no exercício em análise.

Ato: Acórdão AC1-TC 01538/11

Sessão: 2440 - 14/07/2011

Processo: [03777/09](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2006

Interessados: DIOGO FLÁVIO LYRA BATISTA, Responsável; MARIA DAS GRAÇAS GOMES DE MOURA., Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 14 de julho de 2.011.

Ato: Acórdão AC1-TC 01529/11

Sessão: 2440 - 14/07/2011

Processo: [03997/09](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Belem

Subcategoria: Concurso

Exercício: 2009

Interessados: ROBERTO FLÁVIO GUEDES BARBOSA, Gestor(a); TARCÍSIO MARCELO BARBOSA DE LIMA, Ex-Gestor(a); LIDYANE PEREIRA SILVA, Advogado(a); JAM'S DE SOUZA TEMOTEO, Advogado(a); ANA PRISCILA ALVES DE QUEIROZ, Advogado(a).

Decisão: ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade de votos, na Sessão desta data, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, em: 1. DECLARAR o NÃO CUMPRIMENTO das Resoluções RC1 TC 076/2.010 e 077/2.010, respectivamente, pelos Senhores TARCÍSIO MARCELO BARBOSA DE LIMA e ROBERTO FLÁVIO GUEDES BARBOSA, tendo este último justificado a impossibilidade do atendimento da determinação da Corte, tendo em vista a absoluta falta de documentos para tal; 2. APLICAR multa pessoal ao Senhor TARCÍSIO MARCELO BARBOSA DE LIMA, no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil e oitocentos e cinco reais e dez centavos), em virtude de descumprimento de decisão deste Tribunal, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93); 3. ASSINAR-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciado ao Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer; 4. RECOMENDAR ao atual Mandatário Municipal de BELÉM, com vistas a não mais repetir as falhas observadas nos presentes autos, observando com atenção ao disposto na Resolução Normativa RN TC 103/98 e demais legislação pertinente à matéria. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das Sessões do TCE-Pb – Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 14 de julho de 2.011.

Ato: Resolução Processual RC1-TC 00125/11

Sessão: 2440 - 14/07/2011

Processo: [03997/09](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Belem

Subcategoria: Concurso

Exercício: 2009

Interessados: ROBERTO FLÁVIO GUEDES BARBOSA, Gestor(a); TARCÍSIO MARCELO BARBOSA DE LIMA, Ex-Gestor(a); LIDYANE

PEREIRA SILVA, Advogado(a); JAM'S DE SOUZA TEMOTEO, Advogado(a); ANA PRISCILA ALVES DE QUEIROZ, Advogado(a).

Decisão: OS INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade de votos, na Sessão desta data, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, decidiram: 1. SUSPENDER o julgamento dos autos; 2. REMETÊ-LOS à Auditoria, com vistas a que esta proceda à diligência in loco e indique quais os beneficiários do concurso admitidos até agora e suas respectivas situações funcionais. Publique-se, intime-se e registre-se. Primeira Câmara - Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 14 de julho de 2.011.

Ato: Acórdão AC1-TC 01535/11

Sessão: 2440 - 14/07/2011

Processo: [08509/09](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Comunicação Social do Mun. de João Pessoa

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2007

Interessados: FERNANDO ANTÔNIO DE MOURA LIMA, Ex-Gestor(a); RAIMUNDO NONATO COSTA BANDEIRA, Ex-Gestor(a); CARLOS ROBERTO BATISTA LACERDA, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 08.509/09, que trata da prestação de contas de gestão dos Ordenadores de Despesas da Secretaria de Comunicação Social do Município de João Pessoa, relativa ao exercício de 2007, Sr. Raimundo Nonato Costa Bandeira (01/01 a 31/07/07 e 01/11 a 31/12/07) e Sr. Fernando Antônio de Moura (01/08 a 31/10/07), ACORDAM os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade do voto do relator, em: 1. julgar regulares as contas do Sr. Raimundo Nonato Costa Bandeira e do Sr. Fernando Antônio de Moura, ex-Secretários de Comunicação Social do Município de João Pessoa, relativas ao exercício financeiro de 2007; 2. recomendar ao atual Secretário do Gabinete de Comunicação do Município de João Pessoa no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais, em especial ao que dispõe a Lei nº 12.232/10 e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões.

Ato: Acórdão AC1-TC 01479/11

Sessão: 2440 - 14/07/2011

Processo: [09320/09](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2009

Interessados: PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO, Gestor(a).

Decisão: em reconhecer a regularidade do cálculo e legalidade do ato da pensão ora em análise, à fl. 57, concedendo-lhe o competente registro.

Ato: Acórdão AC1-TC 01481/11

Sessão: 2440 - 14/07/2011

Processo: [09326/09](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2007

Interessados: EDMILSON DE ARAÚJO SOARES, Gestor(a).

Decisão: em reconhecer a regularidade do cálculo e legalidade do ato da pensão ora em análise, à fl. 24, concedendo-lhe o competente registro.

Ato: Acórdão AC1-TC 01483/11

Sessão: 2440 - 14/07/2011

Processo: [09427/09](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2007

Interessados: EDMILSON DE ARAÚJO SOARES, Gestor(a).

Decisão: reconhecer a regularidade do cálculo e legalidade do ato da pensão ora em análise, à fl. 27, concedendo-lhe o competente registro.



Ato: Acórdão AC1-TC 01485/11
Sessão: 2440 - 14/07/2011
Processo: [09430/09](#)
Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa
Subcategoria: Pensão
Exercício: 2007
Interessados: EDMILSON DE ARAÚJO SOARES, Gestor(a).
Decisão: reconhecer a regularidade do cálculo e legalidade do ato da pensão ora em análise, à fl. 22, concedendo-lhe o competente registro.

Ato: Acórdão AC1-TC 01461/11
Sessão: 2440 - 14/07/2011
Processo: [08869/10](#)
Jurisdicionado: Paraíba Previdência
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2007
Interessados: SEVERINO RAMALHO LEITE, Responsável; WEBER SILVA TENÓRIO, Interessado(a).
Decisão: ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das sessões do TCE-PB - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 14 de julho de 2011.

Ato: Acórdão AC1-TC 01487/11
Sessão: 2440 - 14/07/2011
Processo: [01221/11](#)
Jurisdicionado: Paraíba Previdência
Subcategoria: Pensão
Exercício: 2003
Interessados: DIOGO FLÁVIO LIRA BATISTA, Gestor(a); IZINETE BENTO BRASIL, Ex-Gestor(a).
Decisão: conceder o competente registro ao ato da pensão vitalícia em nome de Osmar Esmael de Sousa, à fl. 62.

Ato: Acórdão AC1-TC 01531/11
Sessão: 2440 - 14/07/2011
Processo: [01436/11](#)
Jurisdicionado: Companhia Estadual de Habitação Popular
Subcategoria: Licitações
Exercício: 2010
Interessados: MARIA DO SOCORRO GADELHA CAMPOS DE LIRA, Responsável; LUCIANO MENDONÇA CAVALCANTI, Advogado(a).
Decisão: ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade de votos, na Sessão desta data, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, na Sessão desta data, em: 1. JULGAR IRREGULAR o procedimento licitatório de Convite nº 03/2010, bem como o contrato dele decorrente, realizado pela CEHAP, durante o exercício de 2010, sob a responsabilidade da ex-Gestora, Senhora MARIA DO SOCORRO GADELHA CAMPOS DE LIRA; 2. APLICAR-LHE multa pessoal, no valor de R\$ 1.400,00 (um mil e quatrocentos reais), em virtude de infringência à Lei de Licitações e Contratos, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93); 3. ASSINAR-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciado ao Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer; 4. RECOMENDAR à atual Gestão da COMPANHIA ESTADUAL DE HABITAÇÃO POPULAR (CEHAP), no sentido de que observe com rigor os ditames da Lei de Licitações e Contratos. Publique-se, intime-se e registre-se. Primeira Câmara - Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 14 de julho de 2.011.

Ato: Acórdão AC1-TC 01532/11
Sessão: 2440 - 14/07/2011
Processo: [01440/11](#)
Jurisdicionado: Companhia Estadual de Habitação Popular

Subcategoria: Licitações
Exercício: 2010
Interessados: MARIA DO SOCORRO GADELHA CAMPOS DE LIRA, Responsável; LUCIANO MENDONÇA CAVALCANTI, Advogado(a).
Decisão: ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade de votos, na Sessão desta data, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, na Sessão desta data, em: 1. JULGAR IRREGULAR o procedimento licitatório de Convite nº 04/2010, bem como o contrato dele decorrente, realizado pela CEHAP, durante o exercício de 2010, sob a responsabilidade da ex-Gestora, Senhora MARIA DO SOCORRO GADELHA CAMPOS DE LIRA; 2. APLICAR-LHE multa pessoal, no valor de R\$ 1.400,00 (um mil e quatrocentos reais), em virtude de infringência à Lei de Licitações e Contratos, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93); 3. ASSINAR-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciado ao Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer; 4. RECOMENDAR à atual Gestão da COMPANHIA ESTADUAL DE HABITAÇÃO POPULAR (CEHAP), no sentido de que observe com rigor os ditames da Lei de Licitações e Contratos. Publique-se, intime-se e registre-se. Primeira Câmara - Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 14 de julho de 2.011.

Ato: Resolução Processual RC1-TC 00126/11
Sessão: 2440 - 14/07/2011
Processo: [01445/11](#)
Jurisdicionado: Companhia Estadual de Habitação Popular
Subcategoria: Licitações
Exercício: 2010
Interessados: MARIA DO SOCORRO G. CAMPOS DE LIRA, Responsável.
Decisão: OS INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade de votos, na Sessão desta data, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, na Sessão desta data, resolveram ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias à ex-Diretora Presidente da COMPANHIA ESTADUAL DE HABITAÇÃO POPULAR (CEHAP), Senhora MARIA DO SOCORRO GADELHA CAMPOS DE LIRA, com vistas a que atenda às solicitações feitas pela Auditoria, nos seus Relatórios de fls. 33/34 e 44/45, ao final do qual deverá de tudo fazer prova perante esta Corte de Contas, ou traga justificativas na hipótese de não querer/poder fazê-lo, sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie. Publique-se, intime-se e registre-se. Primeira Câmara - Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 14 de julho de 2.011.

Ato: Resolução Processual RC1-TC 00127/11
Sessão: 2440 - 14/07/2011
Processo: [01450/11](#)
Jurisdicionado: Companhia Estadual de Habitação Popular
Subcategoria: Licitações
Exercício: 2010
Interessados: MARIA DO SOCORRO G. CAMPOS DE LIRA, Responsável.
Decisão: OS INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade de votos, na Sessão desta data, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, na Sessão desta data, resolveram ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias à ex-Diretora Presidente da COMPANHIA ESTADUAL DE HABITAÇÃO POPULAR (CEHAP), Senhora MARIA DO SOCORRO GADELHA CAMPOS DE LIRA, com vistas a que atenda às solicitações feitas pela Auditoria, nos seus Relatórios de fls. 39/40 e 51/52, ao final do qual deverá de tudo fazer prova perante esta Corte de Contas, ou traga justificativas na hipótese de não querer/poder fazê-lo, sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie. Publique-se, intime-se e registre-se. Primeira Câmara - Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 14 de julho de 2.011.

Ato: Acórdão AC1-TC 01533/11
Sessão: 2440 - 14/07/2011



Processo: [01619/11](#)

Jurisdição: Companhia Paraibana de Gás

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2010

Interessados: ANTONIO CARLOS FERNANDES RÉGIS, Responsável.

Decisão: ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade de votos, na Sessão desta data, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, na Sessão desta data, em: 1. JULGAR REGULAR o procedimento de Inexigibilidade Licitatória nº 02/2010, realizado pela COMPANHIA PARAIBANA DE GÁS - PBGÁS, durante o exercício de 2010, tendo como Autoridade Ratificadora, o ex-Diretor Presidente, Senhor ANTÔNIO CARLOS FERNANDES RÉGIS, bem como o contrato dela decorrente; 2. RECOMENDAR à atual Diretoria da PBGÁS, no sentido de que não mais repita as irregularidades apontadas nestes autos, observando com rigor os ditames da Lei 8.666/93. Publique-se, intime-se e registre-se. Primeira Câmara - Sala das Sessões do TCE-Pb Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 14 de julho de 2.011.

Ato: Acórdão AC1-TC 01536/11

Sessão: 2440 - 14/07/2011

Processo: [02080/11](#)

Jurisdição: Companhia Estadual de Habitação Popular

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2009

Interessados: EMILIA CORREIA LIMA, Responsável.

Decisão: ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade de votos, na Sessão desta data, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, na Sessão desta data, em JULGAR REGULAR o procedimento licitatório em epígrafe, determinando-se o arquivamento dos presentes autos. Publique-se, intime-se e registre-se. Primeira Câmara - Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 14 de julho de 2.011.

Ato: Acórdão AC1-TC 01488/11

Sessão: 2440 - 14/07/2011

Processo: [03497/11](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Sapé

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2010

Interessados: JOÃO CLEMENTE NETO, Gestor(a).

Decisão: conceder o competente registro ao ato da Srª Maria de Lourdes Agripino de Souza, Auxiliar de Serviços Gerais, matrícula nº 705-6, lotada na Secretaria da Educação e Cultura do Município do Município de Sapé, concedendo-lhe o competente registro

Ato: Acórdão AC1-TC 01490/11

Sessão: 2440 - 14/07/2011

Processo: [03522/11](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Sapé

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: JOÃO CLEMENTE NETO, Gestor(a).

Decisão: conceder o competente registro ao ato do Srº Antônio Félix dos Santos, Auxiliar de Serviços Gerais, matrícula nº 1617-9, lotado na Secretaria da Educação e Cultura do Município do Município de Sapé, recomendando-se à Prefeitura Municipal de Sapé a realização de um trabalho mais criterioso quando da elaboração do demonstrativo da média salarial, em processos subsequentes.

Ato: Acórdão AC1-TC 01462/11

Sessão: 2440 - 14/07/2011

Processo: [04377/11](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Responsável; RIZOLEIDE DANTAS BRAGA DOS SANTOS, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das sessões do TCE-PB - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 14 de julho de 2011.

Ato: Acórdão AC1-TC 01494/11

Sessão: 2440 - 14/07/2011

Processo: [04449/11](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Gestor(a).

Decisão: em conceder registro ao ato de aposentadoria da Srª Maria Socorro de Oliveira, matrícula nº 59.499-7, cargo de Professor de Educação Básica 1, da Secretaria de Estado da Educação e Cultura, à fl. 38.

Ato: Acórdão AC1-TC 01463/11

Sessão: 2440 - 14/07/2011

Processo: [04525/11](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Responsável; MARIA LÚCIA DOS SANTOS, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das sessões do TCE-PB - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 14 de julho de 2011.

Ato: Acórdão AC1-TC 01464/11

Sessão: 2440 - 14/07/2011

Processo: [04527/11](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Responsável; MARIA DAS NEVES DE ALMEIDA, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das sessões do TCE-PB - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 14 de julho de 2011.

Ato: Acórdão AC1-TC 01465/11

Sessão: 2440 - 14/07/2011

Processo: [04553/11](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2009

Interessados: JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Responsável; MARIA DO SOCORRO SILVA, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das sessões do TCE-PB - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 14 de julho de 2011.

Ato: Acórdão AC1-TC 01466/11

Sessão: 2440 - 14/07/2011

Processo: [04595/11](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Responsável; ANA ANGELO DE LIRA, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se,



intime-se e registre-se. Sala das sessões do TCE-PB - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 14 de julho de 2011.

Ato: Acórdão AC1-TC 01467/11

Sessão: 2440 - 14/07/2011

Processo: [04610/11](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2009

Interessados: JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Responsável; MARIA DAS NEVES SILVA PEREIRA, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das sessões do TCE-PB - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 14 de julho de 2011.

Ato: Acórdão AC1-TC 01468/11

Sessão: 2440 - 14/07/2011

Processo: [04641/11](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Responsável; MARIA DAS NEVES ALVELINA DE SOUZA, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das sessões do TCE-PB - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 14 de julho de 2011.

Ato: Acórdão AC1-TC 01469/11

Sessão: 2440 - 14/07/2011

Processo: [04646/11](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Responsável; OZENI RITA DE OLIVEIRA, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das sessões do TCE-PB - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 14 de julho de 2011.

Ato: Acórdão AC1-TC 01470/11

Sessão: 2440 - 14/07/2011

Processo: [04667/11](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Responsável; LUCINEA FERRAZ DE LIMA PONTES, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das sessões do TCE-PB - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 14 de julho de 2011.

Ato: Acórdão AC1-TC 01495/11

Sessão: 2440 - 14/07/2011

Processo: [04714/11](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Gestor(a).

Decisão: conceder registro ao ato de aposentadoria da Srª Vera Lúcia Alves Chagas, matrícula nº 134.544-3, cargo de Auxiliar de Serviço, da Secretaria de Estado da Educação e Cultura, à fl. 47.

Ato: Acórdão AC1-TC 01496/11

Sessão: 2440 - 14/07/2011

Processo: [04741/11](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Gestor(a).

Decisão: em conceder registro ao ato de aposentadoria da Srª Maria do Socorro Costa, matrícula nº 87.592-9, cargo de Professor de Educação Básica 1, da Secretaria de Estado da Educação e Cultura, à fl. 37.

Ato: Acórdão AC1-TC 01497/11

Sessão: 2440 - 14/07/2011

Processo: [04750/11](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Gestor(a).

Decisão: em conceder registro ao ato de aposentadoria da Srª Carlinda Sales de Melo, matrícula nº 142.259-6, cargo de Professor de Educação Básica 1, da Secretaria de Estado da Educação e Cultura, à fl. 44.

Ato: Acórdão AC1-TC 01498/11

Sessão: 2440 - 14/07/2011

Processo: [04818/11](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Gestor(a).

Decisão: conceder registro ao ato de aposentadoria da Srª Adeide Leite da Cruz Lopes, matrícula nº 66.347-6, cargo de Professor de Educação Básica 2, da Secretaria de Estado da Educação e Cultura, à fl. 44.

Ato: Acórdão AC1-TC 01471/11

Sessão: 2440 - 14/07/2011

Processo: [04831/11](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Responsável; JOSEFA ALMEIDA DE OLIVEIRA, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das sessões do TCE-PB - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 14 de julho de 2011.

Ato: Acórdão AC1-TC 01472/11

Sessão: 2440 - 14/07/2011

Processo: [04856/11](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Responsável; MARIA DO ROSÁRIO DE FÁTIMA PINTO ALENCAR DE FIGUEIREDO, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das sessões do TCE-PB - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 14 de julho de 2011.

Ato: Acórdão AC1-TC 01473/11

Sessão: 2440 - 14/07/2011

Processo: [04880/11](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência



Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Responsável; VANUSIA FERNANDES MAIA LINHARES, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das sessões do TCE-PB - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 14 de julho de 2011.

Ato: Acórdão AC1-TC 01474/11

Sessão: 2440 - 14/07/2011

Processo: [04975/11](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Responsável; MARIA MADALENA DO NASCIMENTO, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das sessões do TCE-PB - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 14 de julho de 2011.

Ato: Acórdão AC1-TC 01475/11

Sessão: 2440 - 14/07/2011

Processo: [05086/11](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Responsável; OTALI DE BRITO NOBREGA, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das sessões do TCE-PB - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 14 de julho de 2011.

Ato: Acórdão AC1-TC 01477/11

Sessão: 2440 - 14/07/2011

Processo: [05087/11](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Responsável; SONIA MARIA GALDINO DE LACERDA., Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das sessões do TCE-PB - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 14 de julho de 2011.

Ato: Acórdão AC1-TC 01480/11

Sessão: 2440 - 14/07/2011

Processo: [05097/11](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Responsável; ODETE GOMES DE ARAÚJO, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se,

intime-se e registre-se. Sala das sessões do TCE-PB - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 14 de julho de 2011.

Ato: Acórdão AC1-TC 01482/11

Sessão: 2440 - 14/07/2011

Processo: [05104/11](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Responsável; WASHINGTON GOMES BARBOSA, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das sessões do TCE-PB - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 14 de julho de 2011.

Ato: Acórdão AC1-TC 01499/11

Sessão: 2440 - 14/07/2011

Processo: [05108/11](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2009

Interessados: JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Gestor(a).

Decisão: conceder registro ao ato de aposentadoria da Srª Maria José Cavalcanti de Andrade, matrícula nº 56.926-7, cargo de Professor de Educação Básica 3, da Secretaria de Estado da Educação e Cultura, à fl. 32.

Ato: Acórdão AC1-TC 01484/11

Sessão: 2440 - 14/07/2011

Processo: [05129/11](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2009

Interessados: JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Responsável; MARIA DE FÁTIMA DE SOUSA BEZERRA, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das sessões do TCE-PB - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 14 de julho de 2011.

Ato: Acórdão AC1-TC 01500/11

Sessão: 2440 - 14/07/2011

Processo: [05131/11](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2009

Interessados: JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Gestor(a).

Decisão: conceder registro ao ato de aposentadoria da Srª Helena Cristina Madruga Paiva Campos, matrícula nº 60.642-1, cargo de Cirurgião Dentista, da Secretaria de Estado da Saúde, à fl. 38.

Ato: Acórdão AC1-TC 01501/11

Sessão: 2440 - 14/07/2011

Processo: [05143/11](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2009

Interessados: JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Gestor(a).

Decisão: conceder registro ao ato de aposentadoria da Srª Josefa Lacerda Nunes, matrícula nº 65.919-3, cargo de Professor de Educação Básica 1, da Secretaria de Estado da Educação e Cultura, à fl. 37.

Ato: Acórdão AC1-TC 01486/11

Sessão: 2440 - 14/07/2011

Processo: [05160/11](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2009



Interessados: JOAO BOSCO TEIXEIRA, Responsável; SEVERINA BEZERRA CAETANO, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das sessões do TCE-PB - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 14 de julho de 2011.

Ato: Acórdão AC1-TC 01489/11

Sessão: 2440 - 14/07/2011

Processo: [05187/11](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: SEVERINO RAMALHO LEITE, Responsável; ZENILDA AZEVEDO PONTES DE CARVALHO, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das sessões do TCE-PB - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 14 de julho de 2011

Ato: Acórdão AC1-TC 01502/11

Sessão: 2440 - 14/07/2011

Processo: [05225/11](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Gestor(a).

Decisão: conceder registro ao ato de aposentadoria da Srª Neusa Rodrigues de Almeida, matrícula nº 71.992-7, cargo de Professor, da Secretaria de Estado da Educação e Cultura, à fl. 41.

Ato: Acórdão AC1-TC 01491/11

Sessão: 2440 - 14/07/2011

Processo: [05231/11](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Responsável; MARIA DA PENHA NASCIMENTO, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das sessões do TCE-PB - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 14 de julho de 2011.

Ato: Acórdão AC1-TC 01503/11

Sessão: 2440 - 14/07/2011

Processo: [05254/11](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Gestor(a).

Decisão: conceder registro ao ato de aposentadoria da Srª Júlia Mônica de Figueiredo Ramalho, matrícula nº 85.562-6, cargo de Professor de Educação Básica 1, da Secretaria de Estado da Educação e Cultura, à fl. 38.

Ato: Acórdão AC1-TC 01504/11

Sessão: 2440 - 14/07/2011

Processo: [06625/11](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Reforma

Exercício: 2009

Interessados: JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Gestor(a); MARCIO ARAÚJO DE SOUZA, Interessado(a).

Decisão: em conceder registro ao ato de reforma do Srº Marcio Araújo de Souza, matrícula nº 519.238-2, Cabo PM, da Polícia Militar do Estado da Paraíba, à fl. 61.

Ato: Acórdão AC1-TC 01505/11

Sessão: 2440 - 14/07/2011

Processo: [06629/11](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2009

Interessados: JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Gestor(a); CELIA LACERDA MARTINS DI LORENZO, Interessado(a).

Decisão: conceder registro ao ato de aposentadoria da Srª Célia Lacerda Martins Di Lorenzo, matrícula nº 64.247-9, cargo de Professor de Educação Básica 3, da Secretaria de Estado da Educação e Cultura, à fl. 35

Ato: Acórdão AC1-TC 01506/11

Sessão: 2440 - 14/07/2011

Processo: [06631/11](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2009

Interessados: SEVERINO RAMALHO LEITE, Ex-Gestor(a); MARIA MARINETE DE ARAÚJO, Interessado(a).

Decisão: conceder registro ao ato de aposentadoria da Srª Maria Marinete de Araújo, matrícula nº 75.014-0, cargo de Professor de Educação Básica 2, da Secretaria de Estado da Educação e Cultura, à fl. 63.

Ato: Acórdão AC1-TC 01507/11

Sessão: 2440 - 14/07/2011

Processo: [06805/11](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2009

Interessados: JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Ex-Gestor(a); ALZIRA FERREIRA DE LIMA, Interessado(a).

Decisão: conceder registro ao ato de aposentadoria da Srª Alzira Ferreira de Lima, matrícula nº 129.088-6, cargo de Auxiliar de Serviço, da Secretaria de Estado da Educação e Cultura, à fl. 38.

Ato: Acórdão AC1-TC 01508/11

Sessão: 2440 - 14/07/2011

Processo: [06807/11](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2009

Interessados: JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Ex-Gestor(a); SYLVIO JOSÉ MEDEIROS DE ALMEIDA, Interessado(a).

Decisão: conceder registro ao ato de aposentadoria do Srº Sylvio José Medeiros de Almeida, matrícula nº 73.209-5, cargo de Agente Fiscal de Mercadoria em Trânsito, da Secretaria de Estado da Receita, à fl. 44.

Ato: Acórdão AC1-TC 01509/11

Sessão: 2440 - 14/07/2011

Processo: [06812/11](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2009

Interessados: JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Ex-Gestor(a); MARIA TEOFILU DE OLIVEIRA, Interessado(a).

Decisão: conceder registro ao ato de aposentadoria da Srª Maria Teófilo de Oliveira, matrícula nº 128.731-1, cargo de Auxiliar de Serviço, da Secretaria de Estado da Educação e Cultura, à fl. 34.

Ato: Acórdão AC1-TC 01510/11

Sessão: 2440 - 14/07/2011

Processo: [07392/11](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2009

Interessados: JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Ex-Gestor(a); GERALDA MARIA DE ABRANTES, Interessado(a).

Decisão: conceder registro ao ato de aposentadoria da Srª Geralda Maria de Abrantes, matrícula nº 112.291-6, cargo de Assistente de Administração, da Polícia Militar do Estado, à fl. 41.

Ato: Acórdão AC1-TC 01512/11

Sessão: 2440 - 14/07/2011

Processo: [07395/11](#)



Jurisdicionado: Paraíba Previdência
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2009
Interessados: JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Ex-Gestor(a); FRANCISCA GILDETE RODRIGUES RAMALHO, Interessado(a).
Decisão: conceder registro ao ato de aposentadoria da Srª Francisca Gildete Rodrigues Ramalho, matrícula nº 81.639-6, cargo de Professor de Educação Básica 1, da Secretaria de Estado da Educação e Cultura, à fl. 43.

Ato: Acórdão AC1-TC 01514/11

Sessão: 2440 - 14/07/2011

Processo: [07399/11](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2009

Interessados: JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Ex-Gestor(a); FRANCISCA FILGUEIRAS BANDEIRA, Interessado(a).

Decisão: conceder registro ao ato de aposentadoria da Srª Francisca Figueiredo Bandeira, matrícula nº 65.397-7, cargo de Professor, da Secretaria de Estado da Educação e Cultura, à fl. 39.

unanimidade, declarando-se impedido o Conselheiro Antonio Nominando Diniz Filho, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em: 1) CONSIDERAR cumprido o Acórdão AC2-TC 1996/2009; 2) CONCEDER o competente registro dos atos de nomeação dos servidores aprovados no concurso público, conforme quadro abaixo: Candidato Cargo Classificação Observação Gelvânio Antas Alves Artífice 1º Fls. 930 João Clécio Tavares Pereira Artífice 2º Fls. 935 João Cláudio Diniz Artífice 3º Fls. 934 Maria Madalena Diniz Vicente Artífice 5º Fls. 937 Jackson França Martins Artífice 6º Fls. 932 Hugo Tales Severo Rabêlo Artífice 7º Fls. 931 Jane Lady Gonçalves Barbosa Artífice 8º Fls. 933 Joseph Cosme Simão Artífice 9º Fls. 936 Wagner Marques do Nascimento Firmino Artífice 10º Fls. 938 Alzeni Bezerra da Silva Auxiliar de Consultório Dentário 2º Fls. 939 Lucineide dos Santos Marcelino Auxiliar de Serviços – Boa Vista 1º Fls. 942 Francisco Rabelo de Sousa Auxiliar de Serviços - Fonseca 1º Fls. 940 Luana Antas Amâncio Gomes Agente Administrativo 2º Fls. 941 Severino Pereira dos Santos Coveiro - Sede 1º Fls. 943 José Marlon Pereira da Silva Vigia 7º Fls. 944 Joeldy Tavares Faustino Vigia - Sede 1º Fls. 945 Exonerado conforme Portaria Nº 031/2010 (fls.946) Etevaldo Gomes Dourado Vigia - Sede 2º Fls. 949 Salvador Alves Bezerra Júnior Vigia - Sede 3º Fls. 951 José Barros Miranda Vigia - Sede 4º Fls. 950 Damião João Simão Vigia - Sede 5º Fls. 948 Valdir Antas de Almeida Vigia - Sede 6º Fls. 952 Alberto Bezerra Alves Vigia - Sede 7º Fls. 947 Vilmar Augusto Alves Diniz Vigia –Sede 8º Fls. 953 3) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 01304/11

Sessão: 2590 - 12/07/2011

Processo: [04793/09](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Emas

Subcategoria: Inspeção de Obras

Exercício: 2009

Interessados: JOSÉ WILLIAM MADRUGA, Ex-Gestor(a); HÉLIDA CAVALCANTI DE BRITO, Advogado(a).

Decisão: Os MEMBROS da 2ª. Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em tomar conhecimento do RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO supra caracterizado e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para desta feita: I. Julgar regulares as despesas com as obras de recuperação de estradas vicinais e construção de passagens molhadas, bem como a do Centro de Formação e Capacitação de Professores, pagas com recursos próprios do Município, sob a responsabilidade do recorrente. II. Desconstituir o débito de R\$ 74.730,12, por terem sido comprovadas as despesas. III. Manter inalteradas as decisões consubstanciadas no Acórdão AC2 -TC – 1493/2010 referentes à aplicação da multa e à remessa de informações ao TCU/SECEx-PB, por subsistirem os elementos que lhe deram causa. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª. Câmara do TCE/Pb - Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa, 12 de julho de 2011.

Ato: Acórdão AC2-TC 01119/11

Sessão: 2586 - 14/06/2011

Processo: [07191/09](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Queimadas

Subcategoria: Inspeção de Obras

Exercício: 2009

Interessados: SAULO LEAL ERNESTO DE MELO, Gestor(a).

Decisão: unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data: I. Julgar irregulares as despesas referentes aos serviços de recuperação de estradas vicinais, construção de calçamento, construção de uma Unidade Escolar no Lot. Cássio Cunha Lima, construção de 64 módulos sanitários, construção do estádio de futebol, ampliação e reforma do Tertuliano Maciel e construção de posto de saúde; II. Imputar débito ao gestor responsável, sr. Saulo Leal Ernesto de Melo, no valor total de R\$ 612.999,72, sendo R\$ 421.687,67 referentes a excesso de custo nos serviços de recuperação de estradas vicinais, R\$ 26.409,24 na construção de uma Unidade Escolar no Lot. Cássio Cunha Lima; e R\$ 4.500,00 na construção de um Posto de Saúde na av. Odilon Almeida Barreto; R\$ 61.800,86 à antecipação de pagamento da obra de construção de 64 módulos sanitários e R\$ 98.601,95 à falta de apresentação da planilha dos serviços adicionados à obra de construção do estádio de futebol, fixando-se o prazo de sessenta dias para recolhimento aos cofres do Município. III. Aplicar multa ao mencionado gestor, no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil oitocentos e cinco reais e dez centavos), com base no art. 55 da LCE 18/93, a ser recolhida no prazo de trinta dias ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal. IV. Formalizar processo

4. Atos da 2ª Câmara

Intimação para Sessão

Sessão: 2593 - 02/08/2011 - 2ª Câmara

Processo: [04250/08](#)

Jurisdicionado: Instituto de Assistência e Prev. Mun. de Guarabira

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2008

Intimados: JOÃO DE FARIAS FILHO, Gestor(a); SEVERINO CUNHA GALVÃO, Interessado(a); FLÁVIA MEDEIROS DE FREITAS, Interessado(a); CRISTIANO DANTAS DA SILVA, Interessado(a); SEVERINA BATISTA DOS SANTOS, Interessado(a).

Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: [01546/10](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Carrapateira

Subcategoria: Concurso

Exercício: 2009

Citado: JOSÉ ARDISON PEREIRA, Gestor(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Extrato de Decisão

Ato: Acórdão AC2-TC 01321/11

Sessão: 2590 - 12/07/2011

Processo: [01213/08](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Manaira

Subcategoria: Concurso

Exercício: 2008

Interessados: JOSÉ SIMÃO DE SOUSA, Gestor(a); EVANDRO SILVINO COSME, Advogado(a); JOSÉ LACERDA BRASILEIRO, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 01213/08, que trata, nesta oportunidade, da verificação do cumprimento da decisão consubstanciada no Acórdão AC2-TC 1996/2009, publicada em 01 de outubro de 2009, onde, na referida decisão foi concedido o competente registro dos atos de nomeação aos servidores aprovados e classificados dentro das vagas disponíveis no concurso público, conforme Edital 001/2006, relacionados às fls. 633/636 e foi assinado prazo de 30 (trinta) dias para que o Prefeito de Manaira encaminhasse a esta Corte de Contas à prova de títulos para professor de educação básica 1, com vistas ao exame da regularidade do resultado final do concurso, quanto ao referido cargo, bem como para trazer aos autos a legislação municipal que disciplina a cessão de servidores públicos, acompanhada de documento comprobatório do cargo efetivamente exercido pelo Sr. Luiz Freitas de Oliveira, junto ao Órgão para o qual foi cedido, a fim de se verificar a legalidade dessa medida, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por



específico, para analisar os fatos apontados quanto a fraude a licitações por empresas da área de engenharia, com vistas à eventual declaração de inidoneidade dos envolvidos. V. representação, de ofício, ao Ministério Público Comum, acerca dos indícios de cometimento de atos de improbidade administrativa.

Ato: Acórdão AC2-TC 01305/11

Sessão: 2590 - 12/07/2011

Processo: [08657/09](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Jacaraú

Subcategoria: Concurso

Exercício: 2009

Interessados: MARIA CRISTINA DA SILVA, Gestor(a).

Decisão: Os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em: Declaração de cumprimento da Resolução RC1-111/2010, regularidade do concurso público examinado, sua legalidade e consequente concessão de registro; determinar o arquivamento do processo por ter perdido o objeto, fazendo-se recomendação à Administração Municipal para que concentre todos os esforços necessários ao correto cumprimento do ordenamento jurídico pátrio e ao cumprimento dos princípios norteadores da pública administração. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa, 12 de julho de 2011.

Ato: Acórdão AC2-TC 01376/11

Sessão: 2588 - 28/06/2011

Processo: [09634/09](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Cruz do Espírito Santo

Subcategoria: Inspeção Especial

Exercício: 2009

Interessados: RAFAEL FERNANDES DE CARVALHO JÚNIOR, Gestor(a); CARLOS ROBERTO BATISTA LACERDA, Advogado(a).

Decisão: à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data: I. Aplicar multa ao gestor responsável, Sr. Rafael Fernandes de Carvalho Júnior, no valor de R\$ 2.805,10, nos termos do art. 56, inciso IV, da LOTCE-PB, a ser recolhida no prazo de trinta dias ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal. II. Assinar o prazo de sessenta dias ao mencionado gestor para adoção de medidas necessárias ao restabelecimento da legalidade, dando-lhe ciência de que o não atendimento resultará em multa e glosa da despesa irregular. III. Recomendar à Receita Federal do Brasil a adoção de providências no sentido de efetuar a cobrança das contribuições previdenciárias devidas.

Ato: Acórdão AC2-TC 01323/11

Sessão: 2590 - 12/07/2011

Processo: [11284/09](#)

Jurisdição: Instituto de Prev. e Assistência dos Serv. Pub. do Mun. de Bayeux

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2006

Interessados: JOSIVAL JÚNIOR DE SOUZA, Responsável; MIRIAM LOPES DA ROCHA MACIEIRA MARTINS, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Aposentadoria Voluntária por tempo de contribuição do(a) Sr(a). Miriam Lopes da Rocha Macieira Martins, matrícula n.º 488-7, ocupante do cargo de Dentista, com lotação no(a) Secretaria de Saúde do Município de Bayeux, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 01324/11

Sessão: 2590 - 12/07/2011

Processo: [11439/09](#)

Jurisdição: Instituto de Previdência Municipal de Diamante

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2006

Interessados: MARIA CLEIDE PEREIRA DE MELO, Responsável; HELENA VIEIRA DA SILVA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Aposentadoria Voluntária por tempo de contribuição do(a) Sr(a). Helena Vieira da Silva, matrícula n.º 25.001-13, ocupante do cargo de Servente, com lotação no(a) Secretaria de Educação e Cultura do Município de Diamante, acordam os

Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 01325/11

Sessão: 2590 - 12/07/2011

Processo: [11457/09](#)

Jurisdição: Instituto de Previdência Municipal de Diamante

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2006

Interessados: MARIA CLEIDE PEREIRA DE MELO, Responsável; GERALDA BODÔ DA SILVA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Aposentadoria Voluntária por tempo de contribuição do(a) Sr(a). Geralda Bodô da Silva, matrícula n.º 211-9, ocupante do cargo de Professora, com lotação no(a) Secretaria de Educação e Cultura do Município de Diamante, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 01326/11

Sessão: 2590 - 12/07/2011

Processo: [11463/09](#)

Jurisdição: Instituto de Previdência Municipal de Diamante

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2006

Interessados: MARIA CLEIDE PEREIRA DE MELO, Responsável; MARTA GONÇALVES DE LIMA DEMÉSIO, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Aposentadoria Voluntária por tempo de contribuição do(a) Sr(a). Marta Gonçalves de Lima Demésio, matrícula n.º 25.004-15, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços, com lotação no(a) Secretaria de Educação e Cultura do Município de Diamante, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 01327/11

Sessão: 2590 - 12/07/2011

Processo: [11568/09](#)

Jurisdição: Instituto de Previdência Municipal de Diamante

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2007

Interessados: MARIA CLEIDE PEREIRA DE MELO, Responsável; WENDEL ABÍLIO DE SOUSA BIDÔ, Interessado(a); JOCEANA BIDÔ DA SILVA ABÍLIO, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Pensões vitalícia e temporária concedidas a(o) Sr(a). Joceana Bidô da Silva Abílio e Wendel Abílio de Sousa Bidô, respectivamente, em decorrência do falecimento do(a) servidor(a) Cícero Abílio de Sousa, matrícula n.º 28.002-25, que ocupava o cargo de Telefonista, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) CONCEDER REGISTRO aos referidos atos de pensão. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 01322/11

Sessão: 2590 - 12/07/2011

Processo: [12324/09](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2008

Interessados: SEVERINO RAMALHO LEITE, Responsável; MARIA DE LOURDES COSTA GRAÇAS, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Aposentadoria Voluntária por tempo de contribuição do (a) Sr(a). Maria de Lourdes Costa Graças, matrícula n.º xxxxx, ocupante do cargo de Professora, com lotação na Secretaria de Estado da Educação e Cultura, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão



realizada nesta data, em: 1) Julgar cumprido o art. 1º da Resolução RC2 – TC – 00098/2010. 2) Conceder registro ao referido ato de aposentadoria. 3) Determinar o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 01306/11

Sessão: 2590 - 12/07/2011

Processo: [12330/09](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2008

Interessados: JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Gestor(a); MARIA DO CARMO XAVIER TAVARES DA SILVA, Ex-Gestor(a); SEVERINO RAMALHO LEITE, Ex-Gestor(a); DIOGO FLÁVIO LYRA BATISTA, Procurador(a).

Decisão: Os MEMBROS da 2ª. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em: 1. Declarar o cumprimento da Resolução RC2 – 150/2010; 2. Conceder registro ao ato de aposentadoria, formalizado pela Portaria – A – nº 420, publicada no Diário Oficial do Estado no dia 26/02/2011; 3. Assinar o prazo de 30 dias para que a autoridade competente torne sem efeito a Portaria –A – nº 1968, de 17/07/2010. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª. Câmara do TCE-Pb - Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa, 12 de julho de 2011.

Ato: Resolução Processual RC2-TC 00103/11

Sessão: 2590 - 12/07/2011

Processo: [07268/10](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Manaira

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2007

Interessados: JOSÉ WELLINGTON ALMEIDA DE SOUSA, Ex-Gestor(a).

Decisão: A 2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Processo TC nº 07268/10, RESOLVE, à unanimidade de seus membros, declarando-se impedido o Conselheiro Antonio Nominando Diniz Filho, em sessão realizada nesta data: Art. 1º - Arquivar os presentes autos. Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor nesta data

Ato: Acórdão AC2-TC 01377/11

Sessão: 2590 - 12/07/2011

Processo: [08088/10](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Campina Grande

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2008

Interessados: FLÁVIO ROMERO GUIMARÃES, Responsável.

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC Nº 08088/10, referente à licitação na modalidade Pregão nº 06/2008, seguida dos Contratos nºs 081/2008, 082/2008, 083/2008, 084/2008 e 085/2008, procedida pela Prefeitura Municipal de Campina Grande, objetivando a locação de transporte escolar para atendimento aos alunos da rede municipal de ensino do município, ACORDAM os membros integrantes da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em JULGAR REGULAR a licitação mencionada, bem como os contratos dela decorrente, ordenando o arquivamento do processo.

Ato: Acórdão AC2-TC 01307/11

Sessão: 2590 - 12/07/2011

Processo: [08935/10](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2006

Interessados: SEVERINO RAMALHO LEITE, Ex-Gestor(a); JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Responsável.

Decisão: Os membros da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria da Sra. Maria José Pereira do Nascimento, formalizado pela Portaria – A - Nº 2212, constante às fls. 94, publicado no Diário Oficial de 31 de março de 2010, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª. Câmara do TCE-Pb - Plenário Conselheiro João Agripino. João Pessoa, 12 de julho de 2011.

Ato: Acórdão AC2-TC 01378/11

Sessão: 2590 - 12/07/2011

Processo: [10012/10](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2009

Interessados: VANDERLEI MEDEIROS DE OLIVEIRA, Responsável; DAVI MENDES LEITE, Interessado(a); ANA CLARA MENDES LEITE, Interessado(a); MARIA BEATRIZ MENDES LEITE, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos referente à pensão vitalícia por morte da servidora Ana Luiza Mendes Leite, Professora de Educação Básica 2, matrícula nº 18.538-8, concedida aos beneficiários beneficiários Davi Mendes Leite, Ana Clara Mendes Leite e Maria Beatriz Mendes Leite, filhos da ex-servidora, por ato da lavra do Ilmo. Sr. Presidente do IPSEM, ACORDAM, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 2ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em CONCEDER-LHE o competente registro, em face de sua legalidade.

Ato: Acórdão AC2-TC 01379/11

Sessão: 2590 - 12/07/2011

Processo: [10033/10](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2009

Interessados: VANDERLEI MEDEIROS DE OLIVEIRA, Responsável; VICTOR ANASTÁCIO CARNEIRO DE ARAÚJO, Interessado(a); VICTÓRIA CARNEIRO DE ARAÚJO, Interessado(a); MARIA REGINA CARNEIRO DE ARAÚJO, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos referente à pensão vitalícia por morte do servidor Vanderlan Gomes de Araújo, Agente de Serviços Gerais, matrícula nº 14.995-4, concedida aos beneficiários Maria Regina Carneiro de Araújo, Victória Carneiro de Araújo e Victor Anastácio Carneiro de Araújo, respectivamente, viúva e filhos do ex-servidor, por ato da lavra do Ilmo. Sr. Presidente do IPSEM, ACORDAM, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 2ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em CONCEDER-LHE o competente registro, em face de sua legalidade.

Ato: Acórdão AC2-TC 01308/11

Sessão: 2590 - 12/07/2011

Processo: [00949/11](#)

Jurisdicionado: Escola de Serviço Público do Estado da Paraíba

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2009

Interessados: VERA LÚCIA ALENCAR DE LIRA, Ex-Gestor(a); DILIC, Interessado(a).

Decisão: Os membros da 2ª. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em considerar REGULARES o procedimento licitatório e o contrato dele decorrente, determinando-se o arquivamento do processo. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª. Câmara do TCE/Pb - Plenário Ministro João Agripino Filho. João Pessoa, 12 de julho de 2011.

Ato: Acórdão AC2-TC 01309/11

Sessão: 2590 - 12/07/2011

Processo: [00953/11](#)

Jurisdicionado: Escola de Serviço Público do Estado da Paraíba

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2010

Interessados: MARIA ALICE SERRANO DE ANDRADE, Ex-Gestor(a); DILIC, Interessado(a).

Decisão: Os membros da 2ª. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em considerar REGULARES o procedimento licitatório e o contrato dele decorrente, recomendando maior atenção do Gestor em relação aos princípios da Administração Pública. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª. Câmara do TCE/Pb - Plenário Ministro João Agripino Filho. João Pessoa, 12 de julho de 2011.

Ato: Acórdão AC2-TC 01310/11

Sessão: 2590 - 12/07/2011

Processo: [02389/11](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Patos

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2007

Interessados: NABOR WANDERLEY DA NÓBREGA FILHO, Gestor(a); NABOR WANDERLEY DA N. FILHO, Responsável.



Decisão: Os entendimentos, da DECOP/DILIC e oral, do Ministério Público junto ao Tribunal, os membros da 2a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em considerar REGULARES o procedimento de licitação e o contrato dele decorrente, com arquivamento do processo. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª. Câmara do TCE/Pb - Plenário Ministro João Agripino Filho. João Pessoa, 12 de julho de 2011.

Ato: Resolução Processual RC2-TC 00104/11

Sessão: 2590 - 12/07/2011

Processo: [03846/11](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2008

Interessados: DIOGO FLÁVIO LYRA BATISTA, Gestor(a); SEVERINO RAMALHO LEITE, Interessado(a).

Decisão: Os MEMBROS da 2a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, RESOLVEM conceder o prazo de 60 (sessenta) dias ao atual Presidente da PBPREV, Diogo Flávio Lyra Batista, para que assegure as interessadas o direito ao contraditório quanto ao rateio do benefício, levando em consideração a situação individual das mesmas, fazendo anexar aos autos a documentação pertinente, no prazo estabelecido anteriormente, decorrido o qual, o processo retornará à apreciação deste Tribunal. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2a. Câmara do TCE-Pb - Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa, 12 de julho de 2011.

Ato: Acórdão AC2-TC 01311/11

Sessão: 2590 - 12/07/2011

Processo: [04403/11](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Responsável.

Decisão: Os membros da 2a CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria da Sra. MARIA DA PENHA ARAÚJO DE LIMA formalizado pela Portaria –A- Nº 580, constante às fls. 38, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª. Câmara do TCE-Pb - Plenário Conselheiro João Agripino. João Pessoa, 12 de julho de 2011.

Ato: Acórdão AC2-TC 01380/11

Sessão: 2590 - 12/07/2011

Processo: [04445/11](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Responsável; MARIA DA GUIA BEZERRA PINHEIRO, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos referente à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da servidora Maria da Guia Bezerra Pinheiro, Professor de Educação Básica 1, matrícula nº 67.542-3, por ato da lavra do Ilmo. Sr. Presidente da PBPREV, ACORDAM, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 2ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em CONCEDER-LHE o competente registro, em face de sua legalidade.

Ato: Acórdão AC2-TC 01381/11

Sessão: 2590 - 12/07/2011

Processo: [04461/11](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Responsável; ANA MARIA SILVA DOS SANTOS, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos referente à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da servidora Ana Maria Silva dos Santos, Professor de Educação Básica 3, matrícula nº 67.154-1, por ato da lavra do Ilmo. Sr. Presidente da PBPREV, ACORDAM, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 2ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em CONCEDER-LHE o competente registro, em face de sua legalidade.

Ato: Acórdão AC2-TC 01382/11

Sessão: 2590 - 12/07/2011

Processo: [04466/11](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Responsável; FRANCISCA FIGUEIREDO LEMOS, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos referente à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da servidora Francisca Figueiredo Lemos, Professor de Educação Básica I, matrícula nº 78.219-0, por ato da lavra do Ilmo. Sr. Presidente da PBPREV, ACORDAM, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 2ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em CONCEDER-LHE o competente registro, em face de sua legalidade.

Ato: Acórdão AC2-TC 01383/11

Sessão: 2590 - 12/07/2011

Processo: [04500/11](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Responsável; MARIZETE VIEIRA DE OLIVEIRA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos referente à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da servidora Marizete Vieira de Oliveira, Professor de Educação Básica 3, matrícula nº 131.024-1, por ato da lavra do Ilmo. Sr. Presidente da PBPREV, ACORDAM, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 2ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em CONCEDER-LHE o competente registro, em face de sua legalidade.

Ato: Acórdão AC2-TC 01384/11

Sessão: 2590 - 12/07/2011

Processo: [04636/11](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Responsável; MARIA RUBEMBERGA SANTOS BRITO, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos referente à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da servidora Maria Ruzemberga Santos Brito, Bioquímico, matrícula nº 92.131-9, por ato da lavra do Ilmo. Sr. Presidente da PBPREV, ACORDAM, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 2ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em CONCEDER-LHE o competente registro, em face de sua legalidade.

Ato: Acórdão AC2-TC 01385/11

Sessão: 2590 - 12/07/2011

Processo: [04638/11](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Responsável; FRANCISCA CLAUDINEIDE FERNANDES, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos referente à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da servidora Francisca Clauneide Fernandes, Professor de Educação Básica 2, matrícula nº 66.068-0, por ato da lavra do Ilmo. Sr. Presidente da PBPREV, ACORDAM, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 2ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em CONCEDER-LHE o competente registro, em face de sua legalidade.

Ato: Acórdão AC2-TC 01386/11

Sessão: 2590 - 12/07/2011

Processo: [04676/11](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011



Interessados: JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Responsável; TERESA DO CARMO LEITE DE LIMA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos referente à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da servidora Teresa do Carmo Leite de Lima, Professor, matrícula nº 65.093-5, por ato da lavra do Ilmo. Sr. Presidente da PBPREV, ACORDAM, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 2ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em CONCEDER-LHE o competente registro, em face de sua legalidade.

Ato: Acórdão AC2-TC 01312/11

Sessão: 2590 - 12/07/2011

Processo: [04732/11](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Responsável.

Decisão: Os membros da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria da Sra. MARIA DE FÁTIMA LIMA MORAIS, formalizado pela Portaria –A- Nº 1339, constante às fls. 45, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª. Câmara do TCE-Pb - Plenário Conselheiro João Agripino. João Pessoa, 12 de julho de 2011.

Ato: Acórdão AC2-TC 01328/11

Sessão: 2590 - 12/07/2011

Processo: [04748/11](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Responsável; MARIA DO CARMO MARTINS DA COSTA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Aposentadoria por Idade do(a) Sr(a). Maria do Carmo Martins da Costa, matrícula n.º 132.859-0, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviço, com lotação no(a) Secretaria de Estado da Educação e Cultura, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 01387/11

Sessão: 2590 - 12/07/2011

Processo: [04770/11](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Responsável; MARIA DAS DORES SILVA RIBEIRO, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos referente à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da servidora Maria das Dores Silva Ribeiro, Professor de Educação Básica 3, matrícula nº 66.805-1, por ato da lavra do Ilmo. Sr. Presidente da PBPREV, ACORDAM, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 2ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em CONCEDER-LHE o competente registro, em face de sua legalidade.

Ato: Acórdão AC2-TC 01388/11

Sessão: 2590 - 12/07/2011

Processo: [04816/11](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Responsável; MARIA DA PAZ SILVA DE VASCONCELOS, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos referente à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da servidora Maria da Paz Silva de Vasconcelos, Professor de Educação Básica 3, matrícula nº 59.704-0, por ato da lavra do Ilmo. Sr. Presidente da PBPREV, ACORDAM, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 2ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, na

conformidade do voto do relator, em CONCEDER-LHE o competente registro, em face de sua legalidade.

Ato: Acórdão AC2-TC 01389/11

Sessão: 2590 - 12/07/2011

Processo: [04836/11](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Responsável; LÚCIA MARIA VIEIRA ROCHA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos referente à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da servidora Lúcia Maria Vieira Rocha, Professor de Educação Básica 2, matrícula nº 61.032-1, por ato da lavra do Ilmo. Sr. Presidente da PBPREV, ACORDAM, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 2ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em CONCEDER-LHE o competente registro, em face de sua legalidade.

Ato: Acórdão AC2-TC 01390/11

Sessão: 2590 - 12/07/2011

Processo: [04854/11](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Responsável; IRENE PEREIRA DA SILVA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos referente à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da servidora Irene Pereira da Silva, Professor de Educação Básica 3, matrícula nº 81.401-6, por ato da lavra do Ilmo. Sr. Presidente da PBPREV, ACORDAM, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 2ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em CONCEDER-LHE o competente registro, em face de sua legalidade.

Ato: Acórdão AC2-TC 01391/11

Sessão: 2590 - 12/07/2011

Processo: [04872/11](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Responsável; MARILDA FIRMINO DIAS, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos referente à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição da servidora Marilda Firmino Dias, Professor de Educação Básica 3, matrícula nº 78.267-0, por ato da lavra do Ilmo. Sr. Presidente da PBPREV, ACORDAM, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 2ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em CONCEDER-LHE o competente registro, em face de sua legalidade.

Ato: Acórdão AC2-TC 01392/11

Sessão: 2590 - 12/07/2011

Processo: [04894/11](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Responsável; JOSEFA MADILENE DOS REIS SOUSA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos referente à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da servidora Josefa Madilene dos Reis Sousa, Professor de Educação Básica 3, matrícula nº 78.267-0, por ato da lavra do Ilmo. Sr. Presidente da PBPREV, ACORDAM, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 2ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em CONCEDER-LHE o competente registro, em face de sua legalidade.

Ato: Acórdão AC2-TC 01393/11

Sessão: 2590 - 12/07/2011

Processo: [04919/11](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência



Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Responsável; MARIA JOSÉ DE SOUZA SOARES, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos referente à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da servidora Maria José de Souza Soares, Professor de Educação Básica 1, matrícula nº 72.262-6, por ato da lavra do Ilmo. Sr. Presidente da PBPREV, ACORDAM, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 2ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em CONCEDER-LHE o competente registro, em face de sua legalidade.

Ato: Acórdão AC2-TC 01329/11

Sessão: 2590 - 12/07/2011

Processo: [04980/11](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Responsável; ELZA DA CUNHA MELO FERREIRA RAMOS, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Aposentadoria por Idade do(a) Sr(a). Elza da Cunha Melo Ferreira Ramos, matrícula n.º 80.953-5, ocupante do cargo de Bioquímica, com lotação no(a) Secretaria de Estado de Saúde, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 01313/11

Sessão: 2590 - 12/07/2011

Processo: [05113/11](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Responsável.

Decisão: Os membros da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria do Sr. JOSÉ NOEL, formalizado pela Portaria – A- Nº 007, constante às fls. 49, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª. Câmara do TCE-Pb - Plenário Conselheiro João Agripino. João Pessoa, 12 de julho de 2011.

Ato: Acórdão AC2-TC 01330/11

Sessão: 2590 - 12/07/2011

Processo: [05116/11](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: SEVERINO RAMALHO LEITE, Responsável; ROSA DE LOURDES OLIVEIRA FELIPE, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição do(a) Sr(a). Rosa de Lourdes Oliveira Felipe, matrícula n.º 64.168-5, ocupante do cargo de Supervisora Educacional, com lotação no(a) Secretaria de Estado da Educação e Cultura, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 01314/11

Sessão: 2590 - 12/07/2011

Processo: [05147/11](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2009

Interessados: JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Responsável.

Decisão: Os membros da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria da Sra. MARIA JOSÉ PEREIRA E SILVA, formalizado pela Portaria –A- Nº 779, constante às fls. 36, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e

cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª. Câmara do TCE-Pb - Plenário Conselheiro João Agripino. João Pessoa, 12 de julho de 2011.

Ato: Acórdão AC2-TC 01394/11

Sessão: 2590 - 12/07/2011

Processo: [05154/11](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Responsável; MARIA APARECIDA DE PAIVA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos referente à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da servidora Maria Aparecida de Paiva, Professor de Educação Básica, matrícula nº 142.656-7, por ato da lavra do Ilmo. Sr. Presidente da PBPREV, ACORDAM, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 2ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em CONCEDER-LHE o competente registro, em face de sua legalidade.

Ato: Acórdão AC2-TC 01395/11

Sessão: 2590 - 12/07/2011

Processo: [05194/11](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: SEVERINO RAMALHO LEITE, Responsável; EULÁLIA ISABEL DA SILVA FERREIRA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos referente à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição da servidora Eulália Isabel da Silva Ferreira, Professor de Educação Básica 2, matrícula nº 66.622-0, por ato da lavra do Ilmo. Sr. Presidente da PBPREV, ACORDAM, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 2ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em CONCEDER-LHE o competente registro, em face de sua legalidade.

Ato: Acórdão AC2-TC 01396/11

Sessão: 2590 - 12/07/2011

Processo: [05215/11](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Responsável; MARIA DE FÁTIMA PORTO DE SOUSA JERÔNIMO, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos referente à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da servidora Maria de Fátima Porto de Sousa Jerônimo, Professor de Educação Básica 3, matrícula nº 72.134-4, por ato da lavra do Ilmo. Sr. Presidente da PBPREV, ACORDAM, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 2ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em CONCEDER-LHE o competente registro, em face de sua legalidade.

Ato: Acórdão AC2-TC 01397/11

Sessão: 2590 - 12/07/2011

Processo: [05216/11](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Responsável; DALVACI RODRIGUES PESSOA LIRA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos referente à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da servidora Dalvací Rodrigues Pessoa Lira, Professor de Educação Básica 1, matrícula nº 81.412-1, por ato da lavra do Ilmo. Sr. Presidente da PBPREV, ACORDAM, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 2ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em CONCEDER-LHE o competente registro, em face de sua legalidade.

Ato: Acórdão AC2-TC 01398/11

Sessão: 2590 - 12/07/2011

Processo: [05273/11](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência



Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2009

Interessados: SEVERINO RAMALHO LEITE, Responsável; FRANCISCA MARIA DE LIMA PEREIRA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos referente à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição da servidora Francisca Maria de Lima Pereira, Professor de Educação Básica 2, matrícula nº 66.378-6, por ato da lavra do Ilmo. Sr. Presidente da PBPREV, ACORDAM, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 2ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em CONCEDER-LHE o competente registro, em face de sua legalidade.

Ato: Acórdão AC2-TC 01399/11

Sessão: 2590 - 12/07/2011

Processo: [05299/11](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: SEVERINO RAMALHO LEITE, Responsável; LUIZ GONZAGA DO NASCIMENTO, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos referente à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do servidor Luiz Gonzaga do Nascimento, Professor de Educação Básica 3, matrícula nº 59.741-4, por ato da lavra do Ilmo. Sr. Presidente da PBPREV, ACORDAM, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 2ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em CONCEDER-LHE o competente registro, em face de sua legalidade.

Ato: Acórdão AC2-TC 01320/11

Sessão: 2590 - 12/07/2011

Processo: [05964/11](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Guarabira

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2010

Interessados: MARIA DE FÁTIMA DE AQUINO PAULINO, Gestor(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da Inexigibilidade de licitação n.º 02/2010, realizada pela Prefeitura Municipal de Guarabira/PB, seguida do Contrato nº 08/2010 dela decorrente, objetivando a contratação de serviços técnicos contábeis, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator, em: 1) CONSIDERAR FORMALMENTE REGULAR a inexigibilidade de licitação e o contrato dela decorrente. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 01315/11

Sessão: 2590 - 12/07/2011

Processo: [06173/11](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2009

Interessados: JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Responsável; MARIA DO SOCORRO GUIMARÃES LIMA, Interessado(a).

Decisão: Os membros da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria da Sra. MARIA DO SOCORRO GUIMARÃES LIMA, formalizado pela Portaria –A- Nº 1985, constante às fls. 49, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª. Câmara do TCE-Pb - Plenário Conselheiro João Agripino. João Pessoa, 12 de julho de 2011.

Ato: Acórdão AC2-TC 01331/11

Sessão: 2590 - 12/07/2011

Processo: [06174/11](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2009

Interessados: JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Responsável; JOSÉ LENILSON DUARTE CARDOZO, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Aposentadoria por Invalidez do(a) Sr(a). José Lenilson Duarte Cardoso, matrícula n.º 77.500-2, ocupante do cargo de Agente Fiscal Marcadoria Trânsito, com lotação no(a) Secretaria de Estado da Receita, acordam os Conselheiros integrantes

da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 01316/11

Sessão: 2590 - 12/07/2011

Processo: [06472/11](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2009

Interessados: JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Responsável; MARGARIDA DA SILVA GONÇALVES, Interessado(a).

Decisão: Os membros da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria da Sra. MARGARIDA DA SILVA GONÇALVES, formalizado pela Portaria –A- Nº 444, constante às fls. 43, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª. Câmara do TCE-Pb - Plenário Conselheiro João Agripino. João Pessoa, 12 de julho de 2011.

Ato: Acórdão AC2-TC 01317/11

Sessão: 2590 - 12/07/2011

Processo: [06828/11](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2009

Interessados: JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Responsável; ROSA ANITA DE OLIVEIRA, Interessado(a).

Decisão: Os membros da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria da Sra. ROSA ANITA DE OLIVEIRA, formalizado pela Portaria –A- Nº 1494, constante às fls. 39, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª. Câmara do TCE-Pb - Plenário Conselheiro João Agripino. João Pessoa, 12 de julho de 2011.

Ato: Acórdão AC2-TC 01332/11

Sessão: 2590 - 12/07/2011

Processo: [06838/11](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2009

Interessados: JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Responsável; ANA CELY MARTINS DE SOUZA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição do(a) Sr(a). Ana Cely Martins de Souza, matrícula n.º 78.149-5, ocupante do cargo de Professora, com lotação no(a) Secretaria de Estado da Educação e Cultura, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 01333/11

Sessão: 2590 - 12/07/2011

Processo: [06844/11](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2009

Interessados: JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Responsável; NAZARE DE LOURDES DA SILVA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Aposentadoria por Idade do(a) Sr(a). Nazaré de Lourdes da Silva, matrícula n.º 128.575-1, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviço, com lotação no(a) Secretaria de Estado da Educação e Cultura, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 01334/11

Sessão: 2590 - 12/07/2011

Processo: [06847/11](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2009

Interessados: JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Responsável; MARIA DO SOCORRO MARTINS DE CARVALHO, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Aposentadoria por Idade do(a) Sr(a). Maria do Socorro Martins de Carvalho, matrícula n.º 132.848-4, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviço, com lotação no(a) Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 01318/11

Sessão: 2590 - 12/07/2011

Processo: [06848/11](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2009

Interessados: JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Responsável; SEVERINA DE FARIAS CUNHA, Interessado(a).

Decisão: Os membros da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria Sra. SEVERINA DE FARIAS CUNHA, formalizado pela Portaria –A- Nº 1211, constante às fls. 42, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª. Câmara do TCE-Pb - Plenário Conselheiro João Agripino. João Pessoa, 12 de julho de 2011.

Ato: Acórdão AC2-TC 01319/11

Sessão: 2590 - 12/07/2011

Processo: [06850/11](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2009

Interessados: JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Responsável; MANOEL DOS SANTOS WANDERLEY, Interessado(a).

Decisão: Os membros da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria ao Sr. MANOEL DOS SANTOS WANDERLEY, formalizado pela Portaria – A- Nº 1194, constante às fls. 44, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª. Câmara do TCE-Pb - Plenário Conselheiro João Agripino. João Pessoa, 12 de julho de 2011.

Ato: Acórdão AC2-TC 01335/11

Sessão: 2590 - 12/07/2011

Processo: [07025/11](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2009

Interessados: JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Responsável; FRANCISCA FRANCINETE DE OLIVEIRA VIEIRA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição do(a) Sr(a). Francisca Francinete de Oliveira Vieira, matrícula n.º 66.180-5, ocupante do cargo de Professora de Educação Básica 2, com lotação no(a) Secretaria de Estado da Educação e Cultura, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 01336/11

Sessão: 2590 - 12/07/2011

Processo: [07447/11](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2009

Interessados: JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Responsável; CAROLINA PORFÍRIO NEVES DE ARAÚJO, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição do(a) Sr(a). Carolina Porfírio Neves de Araújo, matrícula n.º 70.594-2, ocupante do cargo de Professora, com lotação no(a) Secretaria de Estado da Educação e Cultura, acordam os

Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ata da Sessão

Sessão: 2590 - Ordinária - Realizada em 12/07/2011

Texto da Ata: Aos doze dias do mês de julho do ano de dois mil e onze, às 14:00 horas, no Plenário Ministro João Agripino, reuniu-se a 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em sessão ordinária, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Presentes os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Flávio Sátiro Fernandes e Antônio Nominando Diniz Filho. Presente o Excelentíssimo Senhor Auditor Oscar Mamede Santiago Melo. Ausente o Excelentíssimo Senhor Auditor Antônio Cláudio Silva Santos por motivo de férias. Constatada a existência de número legal e presente o representante do Ministério Público junto a esta Corte, André Carlo Torres Pontes, o Presidente deu por iniciados os trabalhos, desejou boa tarde a todos os integrantes da 2ª Câmara, aos funcionários do Tribunal e submeteu à consideração da Câmara a Ata da Sessão anterior, a qual foi aprovada à unanimidade de votos, sem emendas. Não houve expediente em Mesa. Na fase de comunicações, indicações e requerimentos, foi adiado para a próxima sessão o Processo TC Nº 10006/96 – Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Foi retirado de pauta o Processo TC Nº 02743/10 – Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Iniciada a pauta de julgamento, PROCESSOS REMANESCENTES DE SESSÕES ANTERIORES. Na Classe “F” – CONTRATOS, CONVÊNIOS, ACORDOS E LICITAÇÕES. Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Foi analisado o Processo TC Nº. 01364/06. Finalizado o relatório e inexistindo interessados, o representante do Órgão Ministerial ratificou o parecer dos autos. Apurados os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unanimemente, em consonância com o voto do Relator, JULGAR REGULAR o procedimento licitatório, o contrato e o termo aditivo decorrentes, determinando-se a inspeção da obra para verificação de sua execução e o exame da despesa. Foi analisado o Processo TC Nº. 08090/08. Finalizado o relatório e inexistindo interessados, o representante do Órgão Ministerial ratificou o parecer dos autos. Apurados os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unanimemente, em consonância com o voto do Relator, JULGAR REGULAR o procedimento licitatório e o contrato dele decorrente, determinando-se o retorno dos autos à Auditoria para verificação in loco da conclusão da obra. Foi examinado o Processo TC Nº. 08196/08. Finalizado o relatório foi concedida a palavra ao Dr. José Lacerda Brasileiro, OAB/PB 3911, que, na ocasião, pleiteou que fossem relevadas as falhas formais e em seguida fosse dispensada a multa e apenas que houvesse a recomendação ao prefeito para as devidas correções. O representante do Órgão Ministerial ratificou o parecer dos autos. Apurados os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unanimemente, em consonância com o voto do Relator, JULGAR IRREGULAR o procedimento licitatório em análise; APLICAR MULTA prevista no art. 56, II da Lei Complementar 18/93, no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) ao Sr. Antônio Fernandes de Lima, Prefeito Constitucional do Município de Umbuzeiro, sendo fixado o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; e RECOMENDAR ao atual prefeito do município no sentido de conferir estrita observância às normas previstas na Constituição Federal, bem como, aos princípios que norteiam a Administração Pública. Foi analisado o Processo TC Nº. 09094/08. Concluso o relatório e não havendo interessados, o ilustre Procurador emitiu parecer oral, à luz das conclusões da digna Auditoria, sugerindo que o contrato e o aditivo fossem julgados regulares. Apurados os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unanimemente, em consonância com o voto do Relator, JULGAR REGULAR o Contrato nº 152/08 e o Termo Aditivo nº 01 decorrente da licitação na modalidade Pregão Presencial nº 28/08, determinando-se o arquivamento dos autos deste processo. Foi discutido o Processo TC Nº. 00899/11. Finalizado o relatório e não havendo interessados, o representante do Órgão Ministerial emitiu parecer oral pela aprovação do procedimento. Colhidos os votos, os doutos Conselheiros deste Órgão Fracionário decidiram em uníssono, em consonância com o voto do Relator, JULGAR REGULAR o procedimento licitatório. Foi analisado o Processo TC Nº. 00921/11. Concluso o relatório e não havendo interessados, o representante do Parquet Especial emitiu pronunciamento oral pela regularidade do procedimento. Colhidos os votos, os doutos Conselheiros deste Órgão

Fracionário decidiram em uníssono, em consonância com o voto do Relator, JULGAR REGULAR o procedimento licitatório, determinando-se o arquivamento dos autos. Foi discutido o Processo TC Nº. 04849/11. Após o relatório e não havendo interessados, o representante do Órgão Ministerial emitiu parecer oral, pela aprovação da matéria. Apurados os votos, os doutos Conselheiros deste Órgão Fracionário decidiram em uníssono, ratificando o voto do Relator, JULGAR REGULAR a licitação e os contratos dela decorrentes, sem prejuízo do envio do parecer jurídico devidamente assinado, determinado-se o arquivamento dos autos deste processo. Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Foi julgado o Processo TC Nº. 02389/11. O Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes averbou-se impedido, sendo convocado para compor o quórum o Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo. Finalizado o relatório e não havendo interessados, o representante do Órgão Ministerial emitiu parecer oral nos seguintes termos: "Tendo em vista que a Auditoria concluiu, em seu relatório, que a defesa sanou as falhas apontadas, o parecer da Procuradoria é pela regularidade do procedimento". Colhidos os votos, os doutos Conselheiros deste Órgão Fracionário decidiram em uníssono, em consonância com o voto do Relator, JULGAR REGULAR o procedimento licitatório e o contrato dele decorrente. Na Classe "G" – APOSENTADORIAS, REFORMAS E PENSÕES. Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Foram julgados os Processos TC Nº. 03074/07, 04392/11, 04446/11, 04452/11, 04453/11, 04506/11, 04538/11, 04551/11, 04608/11, 04612/11, 04691/11, 04812/11, 04851/11, 05228/11 e 05229/11. Findos os relatórios e não havendo interessados, o representante do Órgão Ministerial no tocante ao primeiro processo ratificou o parecer dos autos e, quanto aos demais, opinou pela legalidade e deferimento de seus registros. Colhidos os votos, os doutos Conselheiros deste Egrégio Órgão Fracionário decidiram em comum acordo, reverenciando o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. Na Classe O.1 – DIVERSOS – ATOS DA ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL. Relator Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo. Foi discutido o Processo TC Nº 01213/08. O Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho averbou-se impedido, sendo convocado o próprio relator para compor o quórum. Finalizado o relatório, foi concedida a palavra ao Dr. José Lacerda Brasileiro, OAB/PB 3911, que requereu o julgamento regular do ato. O representante do Ministério Público Especial emitiu pronunciamento nos seguintes termos: "O parecer, nesta sessão, à luz dos novos fatos trazidos após o pronunciamento ministerial, é pela concessão do registro aos atos em que não foram impostas restrições pela douda Auditoria, sem a fixação de prazo para essa questão, anteriormente ventilada, tendo em vista que Vossa Excelência já informou que a pendência era a existência da lei, ela já existe, e o servidor está cedido ao Poder Judiciário com a anuência do Tribunal de Justiça". Apurados os votos, os membros integrantes desta Augusta Câmara decidiram por unanimidade, em conformidade com o voto do relator, CONSIDERAR cumprido o Acórdão AC2-TC 1996/2009; CONCEDER o competente registro aos atos de nomeação dos servidores relacionados às fls. 930/956 dos autos; e DETERMINAR o arquivamento do processo. Na Classe O.2 – DIVERSOS – OUTROS. Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Foi apreciado o Processo TC Nº 10119/97. Após o relatório e não havendo interessados, o digno Procurador ratificou o parecer dos autos. Colhidos os votos, os Conselheiros desta Segunda Câmara decidiram em uníssono, repisando o voto do Relator, DETERMINAR o ARQUIVAMENTO dos autos do processo; e REMETER cópia da decisão à SECEX do TCU na Paraíba. PROCESSOS AGENDADOS PARA ESTA SESSÃO. Na Classe "F" – CONTRATOS, CONVÊNIOS, ACORDOS E LICITAÇÕES. Relator Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes. Foi analisado o Processo TC Nº. 08088/10. Finalizado o relatório e inexistindo interessados, o representante do Órgão Ministerial opinou de acordo com o parecer nos autos. Apurados os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unanimemente, em consonância com o voto do Relator, JULGAR REGULAR o procedimento licitatório em apreço, bem como os contratos decorrentes, determinando-se o arquivamento do processo. Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Foram julgados os Processos TC Nºs 00949/11 e 00953/11. Conclusos os relatórios e não havendo interessados, o douto Procurador ratificou ambos os pareceres. Apurados os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unanimemente, em consonância com o voto do Relator, JULGAR REGULAR os procedimentos licitatórios e os contratos deles decorrentes, determinando-se o arquivamento dos processos. Relator Auditor Oscar Mamede Santiago Melo. Foi apreciado o Processo TC Nº. 07268/10. O Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho averbou-se impedido, sendo convocado o próprio relator para

compor o quórum. Finalizada a leitura do relatório e não havendo interessados, o ilustre Procurador emitiu pronunciamento oral, sugerindo a extinção do processo sem julgamento do mérito por coisa julgada. Colhidos os votos, os doutos Conselheiros deste Egrégio Órgão Fracionário decidiram em comum acordo, reverenciando o voto do Relator, DETERMINAR o ARQUIVAMENTO do processo. Foi analisado o Processo TC Nº 05964/11. Finalizado o relatório e inexistindo interessados, o ilustre representante do Ministério Público Especial firmou pronunciamento oral, à luz da jurisprudência desta Casa, pela regularidade do procedimento. Colhidos os votos, os doutos Conselheiros deste Órgão Deliberativo decidiram em comum acordo, acompanhando a proposta de decisão do Relator, JULGAR REGULAR o procedimento, bem como o contrato dele decorrente; e determinar o arquivamento dos autos. Na Classe "C" – APOSENTADORIAS, REFORMAS E PENSÕES. Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Foram julgados os Processos TC Nº. 04420/11, 04454/11, 04672/11, 04729/11, 04783/11, 05098/11, 05139/11, 05146/11, 05152/11, 05183/11, 05192/11, 05233/11, 05242/11, 05268/11, 05269/11 e 07617/11. Findos os relatórios e não havendo interessados, o representante do Órgão Ministerial firmou parecer oral pelo deferimento dos registros. Colhidos os votos, os doutos Conselheiros deste Egrégio Órgão Fracionário decidiram em comum acordo, reverenciando o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo - lhes os competentes registros. Relator Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes. Foram examinados os Processos TC Nºs 10012/10, 10033/10, 04445/11, 04461/11, 04466/11, 04500/11, 04636/11, 04638/11, 04676/11, 04770/11, 04816/11, 04836/11, 04854/11, 04872/11, 04894/11, 04919/11, 05154/11, 05194/11, 05215/11, 05216/11, 05273/11 e 05299/11. Após a leitura dos relatórios e inexistindo interessados, o representante do Órgão Ministerial opinou pela concessão dos registros a todos os atos mencionados. Colhidos os votos, os doutos Conselheiros desta Augusta Câmara decidiram em uníssono, repisando o voto do Relator, CONCEDER REGISTRO aos atos de aposentadorias. Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Foram analisados os Processos TC Nºs. 12330/09, 08935/10, 03846/11, 04403/11, 04732/11, 05113/11, 05147/11, 06173/11, 06472/11, 06828/11, 06848/11 e 06850/11. Findos os relatórios e não havendo interessados, o ilustre Procurador emitiu pronunciamento para o processo 03846/11, nos termos seguintes: "Ou o Tribunal concede registro ao ato tal qual emitido pela PBPREV, porque tem amparo legal e jurisprudencial, ou, alternativamente, deixa sobrestado o processo até que a matéria de origem seja decidida em caráter definitivo; com relação aos demais, não havendo discussões sobre as matérias, opinou pelo deferimento dos registros com declaração de cumprimento da resolução mencionada pelo relator. Colhidos os votos, os doutos Conselheiros desta Augusta Câmara decidiram em uníssono, repisando o voto do Relator, quanto ao processo 03846/11, CONCEDER O PRAZO de 60 (sessenta) dias ao atual Presidente da PBPREV, Diogo Flávio Lyra Batista, para que assegure às interessadas o direito ao contraditório quanto ao rateio do benefício, levando em consideração a situação individual das mesmas, fazendo anexar aos autos a documentação pertinente, no prazo estabelecido anteriormente, decorrido o qual, o processo retornará à apreciação deste Tribunal; com relação aos demais processos, JULGAR REGULARES os atos, concedendo-lhes os competentes registros. Foi submetido a julgamento o Processo TC Nº 02743/10. Após a leitura do relatório e não havendo interessados, o douto Procurador ratificou o parecer dos autos. O Relator retirou o processo de pauta para converter o feito em diligência. Relator Auditor Oscar Mamede Santiago Melo. Foram submetidos a exame os Processos TC Nºs 11284/09, 11439/09, 11457/09, 11463/09, 11568/09, 12324/09, 04748/11, 04980/11, 05116/11, 06174/11, 06838/11, 06844/11, 06847/11, 07025/11 e 07447/11. Após a leitura dos relatórios e não havendo interessados, o representante do Ministério Público Especial emitiu pronunciamento oral pelo deferimento dos seus registros aos atos mencionados, declarando-se, também, o cumprimento da decisão adotada por esta Câmara. Colhidos os votos, os doutos Conselheiros desta Augusta Câmara decidiram em uníssono, acompanhando a proposta de decisão do Relator, quanto ao processo 12324/09, JULGAR CUMPRIDO o art. 1º da Resolução RC2 – TC – 00098/2010; CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; e DETERMINAR o arquivamento dos autos; no que tange aos demais processos, decidiram CONCEDER REGISTRO a todos os atos mencionados. Na Classe O.1 – DIVERSOS – ATOS DA ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL. Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Foi julgado o Processo TC Nº 08657/09. Concluso o relatório e não havendo interessados, o representante do Parquet Especial ratificou o parecer dos autos. Apurados os votos, os



membros integrantes desta Augusta Câmara decidiram em comum acordo, reverenciando o voto do Relator, DECLARAR o CUMPRIMENTO da Resolução RC1 –111/2010, a regularidade do concurso público examinado, sua legalidade e consequente concessão de registro dos atos. Na Classe O.2 – DIVERSOS – OUTROS. Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Foi apreciado o Processo TC Nº 03586/01. Após o relatório e não havendo interessados, o eminente Procurador ratificou o parecer dos autos. Colhidos os votos, os Conselheiros desta Segunda Câmara decidiram em uníssono, repisando o voto do Relator, DECLARAR O NÃO CUMPRIMENTO da Resolução RC1 TC 171/2006; APLICAR MULTA prevista no art. 56, VIII da Lei Complementar 18/93, no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) a Sra. Margarida Maria Silveira Gomes, ex-Prefeita de Mogeiro, sendo fixado o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; e ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias ao atual prefeito do Município de Mogeiro, Sr. Antônio José Ferreira para a adoção das providências cabíveis, visando o restabelecimento da legalidade. Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Foi examinado o Processo TC Nº 04793/09. Findo o relatório e inexistindo interessados, o representante do Órgão Ministerial ratificou o parecer dos autos. Apurados os votos, os doutos membros desta Egrégia Câmara decidiram unisonamente, em consonância com o voto do Relator, JULGAR REGULARES as despesas com as obras; DESCONSTITUIR o débito de R\$ 74.730,12, por terem sido comprovadas as despesas, mantendo-se inalteradas as decisões consubstanciadas no Acórdão AC2 -TC – 1493/2010 referentes à aplicação da multa e à remessa de informações ao TCU/SECEX-PB, por subsistirem os elementos que lhe deram causa. Esgotada a PAUTA e assinados os atos que formalizaram as decisões proferidas, foram distribuídos 08 (oito) processos por sorteio. O Presidente declarou encerrada a Sessão. E, para constar, foi lavrada esta ata por mim

MARIA NEUMA ARAÚJO
ALVES, Secretária da 2ª Câmara. TCE/PB – PLENÁRIO MINISTRO
JOÃO AGRIPINO, em 19 de julho de 2011. ATA DA 2590ª SESSÃO
ORDINÁRIA DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DA PARAÍBA, REALIZADA NO DIA 12 DE JULHO DE 2011.

ARNÓBIO
ALVES VIANA Conselheiro Presidente da 2ª Câmara do TCE/PB

FLÁVIO
SÁTIRO FERNANDES Conselheiro

ANTÔNIO
NOMINANDO DINIZ FILHO Conselheiro Fui Presente:

ANDRÉ CARLO
TORRES PONTES Representante do Ministério Público junto ao TCE

5. Alertas

Documento: [09181/11](#)

Subcategoria: RGF - Relatório de Gestão Fiscal

Período: 1º Quadrimestre - 2011

Relator: Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

Jurisdição: Tribunal de Contas

Gestor: Fernando Rodrigues Catão

Alerta: DECIDIU emitir ALERTA à autoridade supracitada, para que tome conhecimento da falha apontada nos autos, que fere os regramentos previstos no inciso V, § 1º, Art.59 da LC 101/2000 , visando à adoção de medida corretiva pertinente, retornando o processo à DICOG I para dar continuidade ao acompanhamento da gestão.